



ANO XV

Nº: 2183

11 DE NOVEMBRO DE 2019

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 42

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	31
EDITAIS	32
DESPACHOS	32
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	34
ATOS NORMATIVOS	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	41
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo	42



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

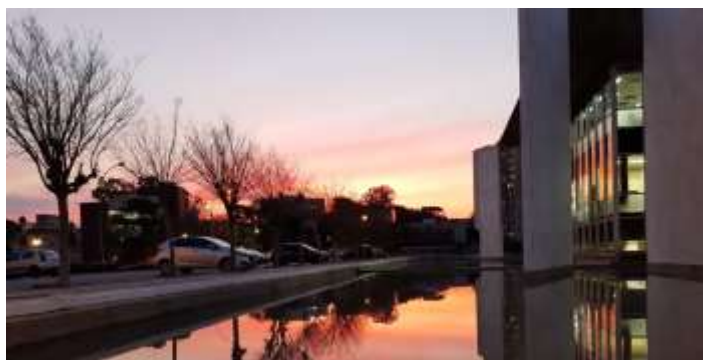
Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 59251/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, JOAO LACERDA NETO, JOSE CARLOS DELA TORRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2932/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria compulsória concedida aos 70 anos de idade do servidor, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 152/2015, que estipula 75 anos de idade para a inativação forçada. Reversão do benefício. Perda de objeto do procedimento. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, da APOSENTADORIA compulsória, com proventos proporcionais, concedida pelo Decreto n.º 272/2015, do MUNICÍPIO DE PARANACITY, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 16/01/2016, ao servidor JOÃO LACERDA NETO, no cargo de Médico, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 4698/2016 (peça 12), emitida pelo Analista de Controle Emílio Borges e Silva, indicou a ocorrência de irregularidades na forma de cálculo da aposentadoria, posto que o "valor da média das 80% maiores remunerações é superior ao valor da última remuneração (composta pela soma dos valores das verbas permanentes do último contracheque com os valores das verbas transitórias informadas como incorporáveis)", situação que estava sendo "questionada neste Tribunal por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/2015."

3. Assim, sugeriu o sobrestamento do feito, até decisão no referido processo. Ao final, apontando "irregularidade(s) neste Requerimento de Análise Técnica, em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade", entendeu pela necessidade de diligência à origem, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do feito.

4. Alterada a atuação do feito, de "Requerimento de Análise Técnica" para "Ato de Inativação", conforme Informação n.º 4135/2016-DP (peça 15), os autos foram a mim distribuídos, consoante o Termo de Distribuição n.º 2148/2016-DP (peça 14).

5. O Instituto de Previdência Social do Município de Paracity, em resposta ao Despacho n.º 1682/2016-DICAP (peça 13), que solicitara esclarecimentos sobre as irregularidades indicadas na Instrução n.º 4698/2016 (peça 12), apresentou a petição n.º 215133/2016 (peças 18-20), encaminhando contraditório e documentação contendo, em seus termos, "cálculo da média das 80% maiores remunerações e a correção do desconto previdenciário".

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4432/2016 (peça 21), manifestou-se pela negativa de registro, em face das irregularidades abaixo descritas, sugerindo, contudo, que fosse expedido ofício ao gestor responsável, antes do julgamento de mérito, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A unidade teceu os seguintes comentários:

O sistema RIAP constatou a existência do processo n.º 290371/13, de relatoria de SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, autuado aos 08/05/2013, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, no cargo de não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DICAP, com a situação atual Processo Sobrestado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite. Trata-se de aposentadoria no cargo de médico junto ao Estado do Paraná, a qual aguarda julgamento do protocolo nº 416455/11 para emissão de parecer conclusivo. O servidor percebe os valores correspondentes aposentadoria estadual desde 20/09/2012, sendo que na declaração de não acúmulo daquele processo o beneficiário omitiu informação a respeito de acumular 2 (dois) cargos públicos de médico no município de PARANACITY. Dessa forma, é necessário que a entidade informe a data da admissão do servidor nos cargos públicos de médico-40 horas médico plantonista do município, além de esclarecer por que houve o pagamento de duas remunerações de cargos públicos quando o servidor já era beneficiário de aposentadoria pelo Estado do Paraná.

A percepção de duas aposentadorias oriundas de Regimes Próprios de Previdência em acúmulo com remuneração de cargo público viola o art. 37, §10º da Constituição Federal. Ademais, deve o município comprovar a compatibilidade de horários dos cargos de médico plantonista e médico 40 horas, a fim de justificar o acúmulo das remunerações e proventos de aposentadoria. Deve também ser intimado o servidor para fazer termo de opção de 2 (dois) dos 3 (três) valores decorrentes do triplo vínculo funcional com a administração pública.

Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado, foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês. A questão deve ser esclarecida conforme parágrafos anteriores.

[...]

A forma de cálculo da presente aposentadoria, cujo valor da média das 80% maiores remunerações é superior ao valor da última remuneração (composta pela soma dos valores das verbas permanentes do último contracheque com os valores das verbas transitórias informadas como incorporáveis), está sendo questionada neste Tribunal por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15. Assim, sugere-se que o presente processo seja sobrestado até o fim do julgamento do referido processo.

7. O senhor José Carlos Dela Torre, presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paracity, por meio da petição n.º 440960/2016 (peças 25-27), em atendimento à diligência solicitada no Despacho n.º 3583/2016-DICAP (peça 22), pugnou pelo registro da aposentadoria em comento, apresentando documentação e aduzindo que:

Ao contrário do que afirmado, o Senhor João Lacerda Neto apenas contém vínculo laboral com esta municipalidade no cargo de médico 40 horas e não médico 40 horas e médico plantonista conforme afirmado [...].

Ainda, importante destacar que o servidor foi admitido nesta municipalidade para o cargo de médico em data de 01/09/2003, sendo que na mesma data firmou declaração informando que não ocupava ou acumulava outro cargo ou emprego público, exceto nas hipóteses permitidas por lei [...].

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11572/2016 (peça 28), opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria,

consignando as irregularidades abaixo descritas, ressaltando, contudo, que deveria ser expedido ofício aos gestores responsáveis, em virtude dos princípios do contraditório e ampla defesa:

O servidor completou 70 anos de idade em 21/12/2015, quando já estava em vigor a Lei Complementar n.º 152/2015, publicada em 04/12/2015. Assim, o benefício escolhido não se aplica ao caso.

O valor da média das remunerações foi maior do que o valor da última remuneração e conforme Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno, onde se determinou em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda constitucional n.º 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República, assim devendo ser refeito o cálculo.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 4505 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 35.26%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 12.187,03, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 4.297,15, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 4.287,39, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 5,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 10.923,40. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério de Previdência de 12/2015 publicada em 11/12/2015, o SIAP apurou como valor da média R\$ 12.206,96. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 21/12/2015, foi de R\$ 12.187,03. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 11/2015 e o ato de inativação, publicado aos 16/01/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 788,00 e o valor máximo de salário-de contribuição considerado foi de R\$ 4.663,75.

Cumprir informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo.

9. O senhor José Carlos Dela Torre, presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paracity, mediante petição n.º 26927/2017 (peças 32-34), em cumprimento do Despacho n.º 8193/2016-COFAP (peça 29), informou a revogação do Decreto n.º 272/2015[1], de inativação, considerando que o beneficiário "completou 70 anos de idade em 21/12/2015, quando já estava em vigor a Lei Complementar 152/2015"[2], restando, portanto, ausente o requisito para a aposentação.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 872/2019 (peça 39), manifesta-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que "o Instituto de Previdência Social do Município de Paracity, excluiu os vencimentos do Sr. João Lacerda Neto da folha de pagamentos dos inativos do Funpar, através do decreto n.º 016/2017, o qual revoga o decreto n.º 272/2005 que concedeu aposentadoria", já que não foi observada a idade exigida pela Lei Complementar n.º 152/2015 (75 anos), tendo em vista que o servidor completou 70 anos de idade em 21/12/2015.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 411/2019 (peça 41), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento técnico pelo arquivamento do feito, "diante da perda de objeto".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do feito, em razão da perda de seu objeto.

2. Diante do exposto, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A revogação foi determinada pelo Decreto n.º 16/2017, cujo comprovante de publicação, realizada no jornal O Diário do Norte do Paraná, tem a data ilegível.

2. A Lei Complementar n.º 152/2015 mencionada pela unidade técnica dispõe sobre a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Tal norma, em vigor desde sua publicação, alterou a idade mínima de 70 para 75 anos, para a concessão de aposentadoria compulsória. Em seus termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;
IV - os membros das Defensorias Públicas;
V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.
Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.
Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 484410/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2933/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Professor de Educação Infantil. Reenquadramento. Suposta ascensão funcional. Leis Municipais de Curitiba n.º 10.390/2002, n.º 14.580/2014 e n.º 14.581/2014. Precedentes. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 403/2016, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 70, em 14/04/2016, pela qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora MARIA DE LOURDES GOES FONTES, no cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 11380/2016 (peça 16), de autoria da Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, opinou por diligência à origem, “em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade”, considerando o que segue:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Isso porque, no Ato, à peça 11, o valor dos proventos foi de R\$ 7.596,98, sendo que no SIAP constou R\$ 6.261,65, sendo esse o valor da última remuneração.

Da mesma forma, no documento à peça 13, a gratificação especial da Lei n.º 12207/07 somou R\$ 46,20, sendo que no SIAP constou R\$ 56,05 em um campo e em outro campo constou R\$ 46,20, devendo ser retificado.

Essa questão gerou a seguinte incongruência: o valor de proventos informado, de R\$ 6.261,65, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 6.271,50, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 836057/2016 (peça 21), subscrita por sua representante, Majoly Aline dos Anjos Hardy, apresentou esclarecimentos alusivos aos apontamentos veiculados pela Instrução n.º 11380/16 - COFAP, oportunidade em que anexou a publicação de errata no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 93, em 18/05/2016 (peça 21, fl. 3), referente à Portaria n.º 403/2016 (peça 11), corrigindo o valor dos proventos, nos seguintes termos:

Em cumprimento à diligência, esclarecemos que de fato houve um equívoco no cálculo dos proventos da servidora, pelo que pedimos escusas ao Nobre Relator, uma vez que a portaria encaminhada para análise do benefício não corresponde ao valor correto dos proventos da servidora.

Neste sentido, esclarecemos que após a concessão da aposentadoria, verificou-se que o valor do provento da servidora estava calculado de forma equivocada, uma vez que o vencimento básico não correspondia ao valor que a servidora fazia jus, nos termos do comprovante da última remuneração.

Isso justifica a divergência no valor apontado, considerando que o vencimento básico é a base de cálculo tanto da gratificação especial da Lei 12.207/2007 quanto para o cálculo do adicional por tempo de serviço, que no caso em tela, é equivalente a 45% do vencimento básico.

Assim, informamos os valores foram retificados antes mesmo da atuação do processo neste Tribunal de Contas, sendo que o preenchimento do SIAP está correto, conforme demonstrativo de cálculo à peça 13, não havendo necessidade de correção.

Todavia, em que pese ter sido realizada a retificação no valor dos proventos, conforme supramencionado, a portaria que corrigiu tal equívoco, não foi encaminhada para análise do benefício, pelo que, novamente, pedimos escusas e encaminhamos a retificação anexa.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 14550/2016 (peça 22), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, requereu nova diligência à origem, considerando necessário que “o Ente demonstre a legalidade das alterações dos cargos, esclareça qual a escolaridade exigida para cada um dos cargos e qual a remuneração de cada um deles atualmente” (grifei), de acordo com a seguinte análise:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Necessário corrigir no SIAP o valor da verba transitória incorporada, conforme esclarecimentos prestados à peça 21 – valor correto para incorporação: R\$ 46,20.

Além disso, conforme histórico funcional à peça 14, a servidora ingressou no Município como Babá em 1986 sendo que, em 01/09/1991, houve enquadramento para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social; em 11/04/2002 houve transposição para o cargo de Educador (Lei 10390/2002) e em 01/01/15 a denominação foi alterada para Professor de Educação Infantil (Lei 14581/2014).

Diante disso, há, aparentemente, irregularidade no acesso aos cargos, em ofensa ao

artigo 37, II da CF/88.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 111587/2017 (peça 32-33), subscrita por sua representante, Majoly Aline dos Anjos Hardy, apresentou documentos e justificativas, nos seguintes termos: Diante do exposto observa-se que Lei 14.581/2014 apenas alterou a nomenclatura do cargo de Educador para Professor de Educação Infantil e a Lei 14580/2014, reestrutura a carreira dos Profissionais da Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O procedimento de enquadramento ao plano estabelecido na Lei 14580/2014 foi realizado de maneira facultativa, mediante requerimento do Professor de Educação Infantil, dando ciência da referida adesão, mediante termo de opção.

Na hipótese de não adesão ao novo plano de carreira do Professor de Educação Infantil, o servidor permanece regido pela Lei n.º 12.083, de 2006, em sua plenitude. Por tanto não se trata de um novo ingresso no cargo por meio de concurso público, mas uma alteração de nomenclatura e um novo enquadramento por adesão.

Informamos também que os ganhos obtidos pelo servidor no enquadramento da Lei 14.580/2015 estão informados à fls. 12 deste processo.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1433/2017 (peça 34), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, da análise do contraditório, opinou pela negativa de registro do ato em análise, e pela concessão de derradeiro contraditório ao ente, nos seguintes termos:

Em resposta, à peça 33, o Ente somente busca demonstrar que as funções do Educador e do Professor Educação Infantil são as mesmas, alterando-se somente a nomenclatura do cargo.

Afirma que a alteração de cargo (de Educador para Professor de Educação Infantil) foi facultativa, sendo que o servidor que não aderiu ao novo plano de carreira do Professor de Educação Infantil permanece regido pela Lei n.º 12083/2006.

O Ente não esclareceu, contudo, qual a escolaridade exigida para cada cargo, tampouco indicou a remuneração de cada cargo, conforme solicitado.

De qualquer sorte, entendo que as alterações de cargos foram inconstitucionais, uma vez que houve alteração de cargo e de carreira sem a exigência do concurso público. Além disso, para o cargo de Educador se exigia, inicialmente, nível médio e, quando foi reestruturado, em dez/2006, passou a se exigir o nível médio com complementações (magistério, pedagogia, normal superior, etc).

Assim, a aposentadoria da servidora deveria se dar no cargo originário, de Babá (ou similar).

7. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição n.º 474590/2017 (peça 41-42), firmado pelas Assessoras Previdenciárias Thais Cecília Lozano Lima e Majoly Aline dos Anjos Hardy, manifestou-se nos seguintes termos:

Conforme histórico funcional anexo à peça 08, a servidora possuía no momento da inativação 62 anos de idade, 30 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição, e; 29 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço público, carreira e cargo, ou seja, todos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício foram preenchidos.

No que respeita ao cargo ocupado pela servidora, informamos, com base no histórico de mutações emitido pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio de seu Departamento de Pessoal (SMRH/RHDP) – Peça 14, que a servidora Interessada ingressou no Quadro de Servidores Municipais ocupando o Cargo de “Babá”, acabando por ser aposentada no Cargo de “Professor de Educação Infantil”. Porém, em que pese, “prima facie”, parecer que houve o chamado “provimento derivado de cargos”, há de se analisar de que forma se deu a “transformação” dos cargos ocupados pela Interessada.

8. A fim de fundamentar seu entendimento, traça um breve histórico acerca das leis que regulamentaram a matéria referente ao quadro funcional no qual a servidora está inserida:

A servidora foi admitida em 03.09.1986, no cargo de Babá, por meio de contrato de trabalho, sob o regime celetista. Após, houve um enquadramento em 01.09.1991, por meio da Lei Municipal nº 7.670/91, no cargo de “Auxiliar de Desenvolvimento Social”, função “Atendente Infantil”, classe I, conforme o Decreto nº 958/1992, no Quadro de Regime Único – Estatutário.

Observe-se que o enquadramento se deu em Função cujas atribuições eram correspondentes as até então desempenhadas pela servidora.

Após, com a edição da Lei Municipal n.º 10.390/2002, que criou a carreira de “Atendimento à Infância e à Adolescência”, a carreira de “Auxiliar de Serviços de Creche” passou a fazer parte do cargo de Educador, cuja servidora foi enquadrada em 11.04.2002.

Em 2006, o cargo de “Educador” passou a ser regido pela Lei n.º 12.083/06, e o enquadramento se deu no Cargo de Educador, Carreira “Educador”.

Finalmente, com as Leis n.º 14.580/14 e 14.581/14, a carreira de Educador passou a ser denominada carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de “Professor de Educação Infantil”.

Insta observar que todas as alterações realizadas no cargo de Professor de Educação Infantil se deram por força de Leis, como se demonstrou anteriormente, sendo que as evoluções nos cargos se fizeram mediante procedimento interno (uma espécie de “concurso interno”, também previsto em Leis, com prova escrita e satisfação mínima de 5,0 pontos), devendo sempre restar comprovada a escolaridade mínima exigida pelo cargo.

9. Diante dos apontamentos apresentados, a entidade previdenciária declarou que “a servidora atendeu às exigências legislativas vigentes à sua época, com a realização dos “procedimentos internos” com mérito para evoluir no cargo inclusive no que respeita a majoração da escolaridade, como exigiam as mencionadas Leis.”

10. Sugeriu também que a análise do ato seja feita sob a ótica da Súmula n.º 5 deste Tribunal, destacando a existência de decisão desta Corte de Contas pelo registro de inativação similar, consoante a seguinte análise:

No presente caso, a aplicação da Súmula n.º 05 – TCE/PR diz respeito à Admissão da Interessada, nada tendo a ver com a evolução do cargo da servidora que, como anteriormente demonstrado, se deu à luz das Leis Municipais. Não por outro motivo, a Súmula sob comento vem sendo reiteradamente aplicada a casos semelhantes, como se pode inferir das recentes decisões da Nobre Corte, a exemplo da Decisão Definitiva Democrática [sic] n.º 1.371/2009, proferida pelo Ilustríssimo Senhor Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig no Processo de n.º 488.924/2009, diante da uniformidade do entendimento dos pareceres da Doutrina DJUR e do Ministério Público de Contas junto à Colenda Corte de Contas; e do Acórdão de n.º 2.097/2009 – 2.ª Câmara (cópias anexas), que materializou o julgamento do Processo de n.º

198.183/2008, do qual se extrai o trecho assim disposto, in verbis:

[...] Do Voto vencedor Processos de aposentadoria em que a servidora foi ascendida em outro cargo já passaram por esta Corte em diversas oportunidades, determinando a edição do Acórdão n.º 1411/2006, que teve por fim uniformizar os entendimentos desta Casa quanto as admissões ocorridas antes do exercício de 2000. Ocorre que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé não podem ficar adstritos ao exercício de 2000, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado ou responsabilizado por Ato da Administração Pública, conforme bem asseverou o Ministério Público[...]

Destarte, não se pode negar zelo à segurança jurídica e boa-fé na Admissão da servidora, pois não se pode ignorar que todos os Atos inerentes à concessão são, desde o princípio, Atos Administrativos. Assim, transcorridos mais de 05 (cinco) anos que a Carreira de "Auxiliar de Serviços Gerais", ocupada pela servidora, passou a integrar a carreira de "Educador" – e isto ocorreu a partir de 11 de abril de 2002 -, decaiu o direito de a Administração Pública anular o Ato. Neste sentido, "Administração Pública" deve ser amplamente considerada, compreendendo não só o Município de Curitiba, mas todo e qualquer ente público detentor do direito de rever os Atos Administrativos, sejam eles próprios ou de outros entes, como, aliás, resta inequívoco da interpretação do trecho acima transcrito.

Foi neste sentido que, acertada e sabiamente, o eminente Conselheiro Relator Caio Márcio Nogueira Soares, por ocasião do julgamento do Processo de nº 295904/06, resultante no Acórdão 883/08 – S1C, fundou seu Voto, pois trataram-se, tanto os procedimentos de Admissão quanto os de inativação, de atos jurídicos válidos.

Por óbvio que o princípio da legalidade deve reger todos os Atos Administrativos. Não se pode, porém, ignorar que a Administração Pública deve sempre que possível corrigir seus erros, rever seus Atos e conformá-los ao impositivo administrativista.

Foi esse o intento da Súmula 5 desta nobre Corte, quando velou pela segurança jurídica e boa-fé dos administrados, diante da movimentação administrativa em função da legitimação de seus Atos. Significa dizer que o servidor não deve ser penalizado por Atos administrativos a que não deu causa, mas a fora submetido por força de Leis e readequações da Administração Pública, como se apresenta o caso sob exame.

Com isso, temos que o princípio da legalidade é, de fato, a base essencial dos Atos da Administração Pública. Contudo, tendo em vista o período de que tratam os Atos produzidos no caso em pauta, não se pode invocá-lo como forma de obstar os direitos da servidora, penalizando-a por procedimentos Administrativos.

Neste sentido, esta Casa de Contas já se manifestou no Acórdão nº 1169/17, da 1ª Câmara, o qual determinou o registro da aposentadoria, conforme ementa a seguir: PROCESSO Nº: 791746/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1169/17 - Primeira Câmara

Aposentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nos 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação. (grifamos)

Ademais, merece destaque o seguinte argumento:

[...] Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal nº 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava. Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional. Observo também que esta Corte já exarou entendimento acerca da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé em processos inativação, admitindo o registro em situações análogas. Por meio dos Acórdãos nº 4195/16, 6098/16 e 6101/16 da 2ª Câmara e nº 6257/16 da 1ª Câmara, foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, que promoveu o seu "reenquadramento" a partir do cargo de Agente Fiscal. [...]

Ressaltamos que o benefício analisado naquele expediente foi concedido com base no mesmo fundamento legal da presente inativação, qual seja, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, demonstrando que o mesmo entendimento pode ser aplicado ao caso em tela.

Sendo assim, entendemos que a aposentadoria merece registro, da mesma forma adotada pela 1ª Câmara, no Acórdão nº 1169/17 supramencionado, cujo Relator foi o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, uma vez que restou demonstrado que a servidora adquiriu direito para se aposentar, independentemente das alterações legais sofridas em sua carreira, não podendo ser prejudicada, pois sempre esteve de boa-fé durante toda sua vida funcional, principalmente desde 2002, quando houve a extinção do cargo antigo, como já mencionado no Parecer nº 349/2016- ASJ/IPMC.

Observa-se ainda, que eventual julgamento pela negativa de registro do ato ora em análise, já havendo uma decisão anterior, que julgou legal o benefício semelhante ao caso em tela, conforme Acórdão supramencionado, causaria insegurança jurídica, situação que atinge não só o IPMC, mas, também, todos os servidores que tenham sido atingidos pelo enquadramento, que resultou na alteração da nomenclatura do cargo de Educador para "Professor de Educação Infantil".

Outrossim, a negativa de registro da presente aposentadoria, afeta a gestão da concessão dos benefícios aos servidores que venham a preencher os requisitos constitucionais, até que esta Casa de Contas julgue a uniformização do entendimento quanto alteração da denominação do cargo e todos os seus efeitos a serem aplicados.

Quanto à irregularidade no SIAP, quanto ao valor dos proventos da servidora, informamos que foi devidamente retificado, conforme relatório circunstanciado.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 347/2019 (peça 45), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro do ato concessivo, bem como pela aplicação da sanção "de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 353 do Regulamento Interno desta Casa", caso não sanadas as irregularidades, e ainda aplicação de multas ao gestor, nos termos do art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g"[2], da referida Lei Complementar.

12. A fim de fundamentar seu entendimento, fez a seguinte análise:

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. O ato precisa ser retificado, uma vez que o valor dos proventos foi alterado de R\$7.596,98 para R\$6.261,65 após

o recálculo feito pelo Município. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O ato concessivo (Peça 11) precisa ser retificado. O valor de proventos informado, de R\$ 6.261,65, deve ser recalculado utilizando-se desta vez o vencimento de seu cargo originário, uma vez que entendemos pela ocorrência de ascensão funcional, já que:

- A servidora foi admitida em 1986 para o cargo de Babá;
- Em set/1991 foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social;
- Em 11/04/2002, por meio da Lei nº 10.390/2002, a servidora passou a ocupar o cargo de Educador, sendo que, por meio da Lei nº 12.083/2006, a carreira de Educador foi reestruturada;
- Com a promulgação das Leis nºs 14.580/2014 e 14.581/2014 o cargo de Educador passou a se denominar Professor de Educação Infantil.

Portanto, a aposentadoria deverá ser com base no cargo originalmente ocupado pela servidora, neste caso "Babá" (ou similar).

Solicitamos assim, o recálculo dos proventos da servidora, a retificação do ato concessivo de aposentadoria, além de sua devida publicação, e ainda, a devida alimentação do sistema SIAP visando possibilitar nova análise pelo sistema AGEN.

13. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição n.º 338589/2019 (peça 49-50), firmada pelas Assessoras Previdenciárias Letícia Juliana de Paula dos Santos e Majoly Aline dos Anjos Hardy, ratificou seu entendimento anterior, nos seguintes termos:

Em que pese as manifestações do IPMC esclarecendo as alterações realizadas no cargo de "Professor de Educação Infantil", a CGM – Parecer nº 347/2019 – reitera a solicitação de retificar o ato de concessão da aposentadoria, para fazê-lo com base no cargo inicialmente ocupado pela servidora.

Entretanto, ratificamos o posicionamento do IPMC em relação ao assunto, visto que todas as alterações realizadas se deram por força de leis municipais que se mantiveram – ou se mantêm – hígidas enquanto vigentes, sem qualquer objeção quanto à constitucionalidade, tendo a servidora cumprido a escolaridade mínima e demais requisitos exigidos.

Ressalte-se que a servidora exerceu as atribuições do cargo de "Educador", posteriormente renomeado de "Professor de Educação Infantil" desde o ano de 2002, sempre de boa-fé e sem ingerência sobre os atos que levaram a efeito as alterações mencionadas, de modo que negar registro à aposentadoria da servidora por esse motivo afronta os princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé que regem os atos da Administração.

[...]

Oportunamente citamos processos de aposentadoria que, muito recentemente, foram julgados legais por essa Corte de Contas – todos mediante Acórdão, ou seja, por decisão colegiada –, não obstante tratarem de situações análogas à da servidora: Processo nº 659686/16, cujo Acórdão nº 1045/19 – S1C foi publicado em 29.04.2019; Processo nº 775651/16, cujo Acórdão nº 1151/19 – S1C foi publicado em 06.05.2019; Processo nº 315120/16, cujo Acórdão nº 1168/19 – S1C foi publicado em 10.05.2019; Processo nº 529812/16, cujo Acórdão nº 1178/19 – S2C foi publicado em 13.05.2019. Sendo assim, entendemos que a aposentadoria merece registro, da mesma forma adotada nos processos acima mencionados, à luz dos princípios da confiança, segurança jurídica e boa-fé.

Outrossim, com relação à publicação de ato de retificação da aposentadoria, causa estranheza a reiteração do apontamento de tal irregularidade, tendo em vista que, não obstante o equívoco no ato de concessão, conforme já esclarecido por ocasião da Peça 21, já houve a devida correção, com a publicação de ERRATA que consta às fls. 2 da Peça 12 e novamente às fls. 3 da Peça 21.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 767/2019 (peça 51), da lavra do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sustenta que, inobstante os argumentos apresentados pela entidade, persistem as irregularidades apontadas anteriormente, reiterando seu opinativo pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 338/2019 (peça 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela negativa de registro, oferecendo os seguintes fundamentos:

Inicialmente, observa-se dos autos que a servidora foi admitida em 21/07/1986 no cargo de Babá e em 01/09/1991, por força do Decreto nº 958/1992, foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social.

Já a Lei nº 10.390/2002 reenquadrou a servidora como Educadora, tendo a carreira sido reestruturada pela Lei nº 12.083/2006. Por fim, as Leis nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014 passaram a denominar o cargo de Educador como Professor da Educação Infantil, segundo consta da Histórico Funcional de peça 14 dos autos.

Dessa forma, conforme observado pela unidade técnica, resta provada a ascensão funcional da servidora visto que o cargo de admissão não possui vínculo direto com o cargo atualmente ocupado, devendo a aposentadoria ser realizada com o cargo de Babá ou similar.

Além disso, cumpre observar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC não cumpriu a diligência da Coordenadoria no sentido de informar qual o nível escolar exigido para os cargos de Babá e Auxiliar de Desenvolvimento Social, apenas informando que o cargo de Educador exigia inicialmente nível médio (ensino médio) e em 2006 passou a se exigir nível médio com complementações (magistério, pedagogia, normal superior, etc.).

Alega ainda que a realização das alterações solicitadas pela Coordenadoria – ou seja, a retificação do cálculo da aposentadoria tendo como base o cargo originário da servidora de Babá ou similar – afrontariam os princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, os quais regem os atos da administração.

Logo, o que se observa é que resta cabalmente demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de Professora do Ensino Fundamental, em clara afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Por fim, ainda a respeito, é o disposto na Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

DA CORREÇÃO DO BENEFÍCIO

Por outro lado, verifica-se que a servidora preenche os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição.

Logo, para que a servidora faça jus ao benefício, deve a irregularidade ser corrigida mediante o seu retorno ao cargo de origem, isto é, Babá ou similar.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto ao entendimento firmado nos autos, pela negativa de registro do ato de inativação sob exame, entendendo que o ato merece ser registrado.

2. Preliminarmente, verifico que, em situações semelhantes, os precedentes desta Corte de Contas[3] são no sentido da legalidade e registro de atos de inativação, sendo certo que cabe aos Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Novo Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

3. A par de tal jurisprudência, que reputo nortear adequadamente a solução deste processo, passo ao exame específico do caso da servidora MARIA DE LOURDES GOES FONTES, acerca do qual a entidade previdenciária apresentou, na peça 42, a seguinte narrativa do histórico funcional:

A servidora foi admitida em 03.09.1986, no cargo de Babá, por meio de contrato de trabalho, sob o regime celetista. Após, houve um enquadramento em 01.09.1991, por meio da Lei Municipal nº 7.670/91, no cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Social", função "Atendente Infantil", classe I, conforme o Decreto nº 958/1992, no Quadro de Regime Único – Estatutário.

Observe-se que o enquadramento se deu em Função cujas atribuições eram correspondentes as até então desempenhadas pela servidora.

Após, com a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002, que criou a carreira de "Atendimento à Infância e à Adolescência", a carreira de "Auxiliar de Serviços de Creche" passou a fazer parte do cargo de Educador, cuja servidora foi enquadrada em 11.04.2002.

Em 2006, o cargo de "Educador" passou a ser regido pela Lei nº 12.083/06, e o enquadramento se deu no Cargo de Educador, Carreira "Educador".

Finalmente, com as Leis nº 14.580/14 e 14.581/14, a carreira de Educador passou a ser denominada carreira da Educação Infantil, composta pelo cargo único de "Professor de Educação Infantil".

4. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1433/2017-COFAP (peça 34), questionou os requisitos dos cargos ocupados pela interessada, entendendo que, por requererem níveis de escolaridade diferentes, teria havido violação ao princípio do concurso público previsto no art. 37, II:

O Ente não esclareceu, contudo, qual a escolaridade exigida para cada cargo, tampouco indicou a remuneração de cada cargo, conforme solicitado.

De qualquer sorte, entendo que as alterações de cargos foram inconstitucionais, uma vez que houve alteração de cargo e de carreira sem a exigência do concurso público. Além disso, para o cargo de Educador se exigia, inicialmente, nível médio e, quando foi reestruturado, em dez/2006, passou a se exigir o nível médio com complementações (magistério, pedagogia, normal superior, etc).

Assim, a aposentadoria da servidora deveria se dar no cargo originário, de Babá (ou similar).

5. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 338/2019 (peça 52), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, sustenta que restou "cabalmente demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para provimento do cargo de Professora do Ensino Fundamental, em clara afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal", além de violação à Súmula Vinculante nº 43[4] do Supremo Tribunal Federal, em razão do que a aposentadoria deveria ser realizada no cargo de Babá ou similar.

6. Apesar de os cargos ocupados pela servidora mediante sucessivas alterações do quadro de pessoal exigirem grau de escolaridade diversos, parece-me razoável entender que houve uma atualização dos requisitos para o exercício do mesmo cargo, com alterações na sua nomenclatura. O próprio princípio da eficiência administrativa impõe à Administração Pública ater-se às mudanças da realidade, prezando pela qualidade do serviço prestado. Nesse sentido, sendo a escolaridade da população brasileira em 1986 certamente diferente da verificada nos dias correntes, não se pode entender como irregular a exigência de novos requisitos para o provimento de cargo que há décadas seria tido como bem provido mediante a exigência de nível de escolaridade fundamental, dadas as demandas da sociedade de então. Em casos assim, deve-se manter o direito adquirido do servidor que ingressou no cargo quando a lei exigia menos requisitos para tanto. Esta é reflexão bem lançada no recente Acórdão nº 1045/2019-Primeira Câmara[5], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Por outro lado, considero relevante destacar que a apreciação do caso deve ter em conta também o atendimento ao princípio da eficiência administrativa, consoante já feito em procedimentos anteriores tratando do mesmo tema.

Nesse sentido, considero relevante considerar que, em casos como este, em que uma nova lei passou a exigir uma qualificação técnica superior, para atender a uma evolução a que as carreiras estão tendo, inclusive para atender à demanda por qualidade no serviço público, embora possa haver infração ao princípio do concurso público, na medida em que o cargo seguinte não guarda a mesma pertinência com a exigência do cargo do concurso originário, a falha pode ser relevada em razão da aplicação do princípio da eficiência.

Isso porque, se não forem esses servidores readequados à nova carreira ficariam sem utilidade na administração municipal. Assim, embora admitidos como auxiliares de creche, após a reformulação geral da carreira, parece natural que, desde que detendo a qualificação necessária, seja admitido o progresso funcional dos servidores atingidos pela norma, atendendo-se assim ao princípio da isonomia e principalmente da eficiência do serviço público.

Essa é uma ótica que deve ser analisada em situações como essa, nas quais a legislação municipal efetivamente, por demanda de qualificação profissional mais adequada, precisa fazer alterações legislativas.

7. De qualquer sorte, ainda que as Leis Municipais nº 10.390/2002, nº 14.580/2014 e nº 14.581/2014 possam ter incidido em inconstitucionalidade ao promover o reenquadramento sucessivo da servidora no cargo de Educador e posteriormente no cargo de Professor de Educação Infantil, destaco que a primeira lei foi editada há mais de dezessete anos, gerando desde então seus efeitos, sem haver notícia de

que esta ou as que se seguiram tenham sido declaradas inconstitucionais, no âmbito judicial ou administrativo, de modo que deve prevalecer a presunção de que sejam constitucionais.

8. Assim, entendo que na solução do presente caso deve preponderar a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, de modo a que a conclusão seja pela legalidade do ato de inativação. Nessa linha, não me parece razoável considerar ilegal o ato de inativação da servidora com determinação de emissão de nova aposentadoria no seu cargo original de ingresso no serviço público de Babá em 1986, mesmo porque o mesmo foi objeto de reenquadramento em 1991, tornando-se inviável tal providência, uma vez que tal cargo sequer dispõe de tabela remuneratória atualizada.

9. Ademais, deve-se ter em conta que a contribuição previdenciária vertida pela servidora foi sobre a remuneração dos cargos que exerceu, sendo descobido que o cálculo de sua aposentadoria seja realizado sobre outra remuneração, supostamente menor, quando ela contribuiu sobre montante mais elevado. A esse respeito, veja-se o consignado na decisão acima referenciada, qual seja, o Acórdão nº 1045/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

[...] o questionamento da validade do ato de ingresso/ascensão para fins de verificação do atendimento ao que prescreve o art. 37, II, da CF/88, deve ceder espaço a aplicação do princípio da contributividade, haja vista o longo transcurso de tempo entre a data da alteração da situação funcional da servidora com nomeação em cargo com distinto requisito de ingresso do até então ocupado, com a prestação de serviços, recebimento de remuneração e incidência das contribuições previdenciárias respectivas durante todo esse período.

De fato, mantendo-se a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica.

Caso adotada como base de cálculo do benefício previdenciário o valor do cargo originalmente ocupado pela servidora, seriam desconsideradas as contribuições incidentes sobre o real vencimento da servidora durante todo o período em que prestou serviços ao ente municipal após o enquadramento promovido pelas leis iniquadas de inconstitucionais.

No caso em exame, não mais existindo a carreira originária ocupada pela servidora inativada, sequer seria possível identificar os vencimentos da servidora em período anterior a 2002.

Assim, as questões atinentes ao respeito estrito ao fixado pelo art. 37, II, da Carta da República, especialmente em razão de possível ascensão funcional da servidora cedem, no presente caso, espaço ao necessário respeito ao princípio da contributividade, fixado no art. 40 do Texto Constitucional, em razão da valoração que deve ser dada ao esforço contributivo realizado pela servidora durante sua vida funcional.

10. No mais, a servidora MARIA DE LOURDES GOES FONTES, Professora de Educação Infantil, satisfaz os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Conta 30 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição (peça 3), 62 anos de idade, satisfaz o requisito de 20 anos de tempo de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, foi admitida em 21/07/1986 e os proventos, no valor de R\$ 6.261,65 (peça 21, fl. 3), foram calculados conforme os ditames legais.

11. Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que esta Corte:

- Aprecie como legal e determine o registro da Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial do Município do Curitiba em 14/04/2016 (peça 11), retificada no Diário Oficial do Município em 18/05/2016 (peça 21), que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DE LOURDES GOES FONTES.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria nº 403, publicada no Diário Oficial do Município do Curitiba em 14/04/2016 (peça 11), retificada no Diário Oficial do Município em 18/05/2016 (peça 21), que concedeu aposentadoria à servidora MARIA DE LOURDES GOES FONTES.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em

valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Alguns precedentes: Acórdão n.º 1168/2019-Primeira Câmara, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão n.º 1178/2019-Segunda Câmara, relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão n.º 1151/2019-Primeira Câmara, relator Auditor Tiago Alvarez Pedrosa; Acórdão n.º 1045/2019-Primeira Câmara, relator Conselheiro Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 488/2018-Tribunal Pleno, relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 332018-Primeira Câmara, relator Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

4. Súmula Vinculante nº 43 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

5. No Acórdão n.º 1045/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos autos de inativação n.º 659686/16, restou assim decidido:

I, pela legalidade e registro ao ato de inativação da senhora MARIA LUCI DE SOUZA, no cargo de professor de educação infantil, consubstanciada na Portaria n.º 669/2016 emitida em 09 de junho de 2016, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

PROCESSO Nº: 35609/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ADONIS POLICARPO MUZZOLON BUCO, ADRIANA ANTUNES FERREIRA, AMANTINA MARIANO DUARTE COREIHA, ANILDO ALVES DA SILVA, ARISTEU ROBERTO, CAROLINA BRANDALISE ZANINI, CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO, CRISTINA FERREIRA LIMA DISCONZI, DIEGO RAPHAEL DALLA CORT, EDEMILSON SIQUEIRA DE MEIRA, EDER DOS SANTOS, FATIMA MARILIM MENDES DE ALMEIDA MACEDO, GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS, IHARA CRISTINA ALGERI, ITAMARA PRESA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JUNIOR ALVES DA SILVA, JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, LEANDRO EMILIO DOS SANTOS, LEONICE DUARTE DE RAMOS, LUIZ CARLOS MENDES, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES VIANA BRASIL, MARIA EDIVANE NUNES DE LIMA, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, ROSANGELA DO NASCIMENTO, ROSE HELEN MARCIA BRAGA DAMASCENO, SIMONE FERREIRA FREITAS, TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS, VALDERI CARLOS PADILHA, VALTER JUNIOR SOARES CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2934/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Foz do Jordão. Concurso Público. Edital n.º 01/2001. Legalidade e registro. Atraso no envio do processo. Afastamento da multa, conforme jurisprudência e justificativas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Foz do Jordão em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2001, para provimento de cargos de Servente, Gari, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente Comunitário de Saúde, motorista, Operador de Retiro Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Auxiliar Administrativo da Educação, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Enfermagem, Maestro, Oficial Administrativo, Secretário Escolar, Técnico Agrícola, Professor, Advogado, Assistente Social, Contador, Enfermeiro Padrão, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo e Psicólogo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 6080/2014 (peça 6), suscrito pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela abertura de contraditório, para que o ente apresentasse justificativas e/ou documentos quanto aos apontamentos listados abaixo:

a) Ausência de indicação do ato de nomeação/admissão dos servidores – apresentar a relação de admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR n.º 71/2012;

b) Irregularidades no SIM-AP – ausência de movimentação de admissão de Luiz Carlos Mendes e Aristeu Roberto e cadastro do cargo de Marcio Roberto de Oliveira como Auxiliar de Serviços Gerais quando o correto é Servente;

c) Possível acumulação de cargos em decorrência de pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP, conforme indicado acima;

d) Ausência de indicação, no edital do concurso, dos critérios/quesitos objeto de avaliação da prova prática e sua descrição, bem como a respectiva pontuação para cada critério/quesito avaliado;

e) Ausência de previsão, no edital de abertura, de impugnação/interposição de recursos por meio da rede mundial de computadores – “internet”;

f) Quesitos da proposta técnica da licitação para contratação da empresa em desconformidade com a legislação, conforme consignado acima;

g) Previsão de incineração das folhas respostas em 180 dias após o resultado do concurso;

h) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e de sua publicação, e da comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame;

i) Ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora/avaliadores e da comissão e os candidatos;

j) Ausência de comprovação de publicação do resultado/homologação do concurso;

k) Ausência de comprovação da publicação dos editais de convocação;

l) Ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos firmada pela autoridade competente, conforme art. 5º, inciso XIV da IN/TCEPR n.º 44/2010 e art. 8º, XIV da IN/TCEPR nº 71/2012;

m) Atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas.

3. O Município de Foz do Jordão juntou a petição n.º 846810/2014 (peças 16-25), suscrita por seu representante legal, senhor Neri Antonio Quatrín, contendo justificativas e documentos em face de cada um dos tópicos listados, conforme transcrito a seguir:

a) Ausência de indicação do ato de nomeação/admissão dos servidores – apresentar a relação de admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR n.º 71/2012:

Que o Município de Foz do Jordão apresentou em data de 20.01.2012, sob o protocolo nº 3560-9/12, a formalização dos Atos de Pessoal, nos termos do art. 5º, da resolução 44/2010, a qual não previa o encaminhamento de Ato de nomeação/admissão dos servidores.

[...]

Reforça-se que o período em que fora protocolado, estava vigente a Instrução Normativa 44/2010, que não previa tal requisito.

No entanto, mesmo considerando que foram atendidos os requisitos da instrução normativa a época em vigor, encaminhamos em anexo a documentação hoje exigida pela Instrução Normativa 71/2012. Que entrou em vigor em 16.08.2012. (anexo).

b) Irregularidades no SIM-AP – ausência de movimentação de admissão de Luiz Carlos Mendes e Aristeu Roberto e cadastro do cargo de Marcio Roberto de Oliveira como Auxiliar de Serviços Gerais quando o correto é Servente:

Que muito embora tenha sido tomada todas as medidas constantes na Instrução Normativa vigente a época tais como edital de convocação, Decreto de Nomeação, Termo de Posse, dentre outros exigidos na Instrução Normativa 71/2012, ocorreria mero erro técnico ao não executar a devida movimentação nos Atos de Pessoa da admissão de Luiz Carlos Mendes e Aristeu Roberto, erro este que já fora devidamente corrigido.

No que se refere ao cadastro de Marcio Roberto de Oliveira, como Auxiliar de Serviços Gerais, que teria sido informado em adverso do logrado em Concurso Público, temos que ocorreu meramente uma irregularidade formal no cadastramento do mesmo, fato este que já fora corrigido.

Cabe ressaltar que, não houve qualquer tipo de prejuízo financeiro ou qualquer outro em relação a vida profissional do contratado, até mesmo porque os cargos se equivalem em relação a valores bem como em atribuições.

c) Possível acumulação de cargos em decorrência de pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP:

Com relação ao pagamento simultâneo aos Servidores Ihara Cristina Algeri, Carolina Brandalise Zanini e Adonis Policarpo Muzzolon Bucu, temos que o Município de Foz do Jordão desconhecia completamente de tal situação, não podendo recair sobre o mesmo qualquer responsabilidade, até mesmo porque os Servidores, no momento de sua posse, firmaram declaração específica de que não estavam acumulando cargo público em qualquer uma das esferas.

Neste sentido, entende-se que a responsabilidade ora aventada passa a ser individualizada aos mesmo que concorreram para tal irregularidade sem o conhecimento e principalmente anuência do ente Municipal.

Veja que o Município não possui mecanismos para saber da existência simultânea de pagamento a servidores em outras esferas, bastando para o mesmo a mencionada declaração isso por presunção de verdade, até mesmo porque o Servidor poderá responder cível e criminalmente pela falsa declaração.

d) Ausência de indicação, no edital do concurso, dos critérios/quesitos objeto de avaliação da prova prática e sua descrição, bem como a respectiva pontuação para cada critério/quesito avaliado:

[...]

Salientamos ainda que o Item 11. Ao 11.4 do Edital deixa explícito a forma de avaliação bem como os critérios a serem cobrados na prova prática.

[...]

Salienta-se ainda que todos os cadernos de provas com os respectivos gabaritos ficaram disponíveis no site www.cosesp.com.br, para que fossem analisados de maneira individual pelo candidato, e havendo qualquer dúvida ou discordância a cerca da avaliação, poderia o candidato entrar com recurso quanto a sua nota ou ainda ao critério de avaliação adotado pela comissão de avaliação.

e) Ausência de previsão, no edital de abertura, impugnação / interposição de recursos por meio da rede mundial de computadores – “internet”:

Embora não constasse no corpo do Edital de Abertura a possibilidade da impugnação/interposição de recurso via “internet”, temos que tal prerrogativa era possível através do site da empresa executora do mencionado Concurso Público, www.consesp.com.br, em campo específico CONCURSOS – RECURSOS, onde o candidato munido de seu CPF poderia a qualquer tempo protocolizar recurso ou até mesmo consulta a cerca do presente Concurso Público.

Não suficiente, a prefeitura Municipal de Foz do Jordão possui mecanismo semelhante, dispondo em sua página, a mesma em que fora publicado o Edital de abertura, campo específico para o protocolo on-line de recursos, impugnação ou ainda dúvidas seja ela qual for, seja a respeito do mencionado Concurso Público ou não. Lembramos que na utilização da presente ferramenta o interessado recebe no exato momento número de protocolo onde será imediatamente encaminhado ao departamento interessado para dar seguimento ao solicitado. No caso de recursos referente ao Concurso a pré-anotação seria encaminhada para a empresa Consespe como os demais recursos desenvolvidos de maneira física.

f) Quesitos da proposta técnica da licitação para contratação da empresa em desconformidade com a legislação:

O tipo “técnica e preço” é um critério de julgamento das licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, capaz de selecionar as propostas tendo em conta a sua onerosidade e sua qualidade.

Tal critério foi o mais adequado para situações em apreço devido a vantajosidade, tratando-se de um critério oportuno para situações em que as modificações na qualidade do serviço ofertado implicaram em variações significativas no atendimento ao interesse público visado.

Por permitir maior subjetivismo da comissão julgadora na apreciação das propostas em relação ao tipo “menor preço”, a licitação de técnica foi usada exclusivamente nas hipóteses excepcionais em lei.

A apreciação da proposta técnica foi feita segundo uma combinação de fatores de julgamento que devem estar segundo a legislação previstas e precisamente definidas no instrumento convocatório de modo a minimizar a margem de subjetividade dos julgadores, fato rigorosamente cumprido no Edital de Licitação.

No julgamento do Processo TCU nº 450.081/96-6 (publicada no D.O.U. de 30.07.96, p. 14193), referente à utilização do critério de técnica e preço na aquisição de bens e equipamentos de informática, o Tribunal decidiu que “não há impedimento legal em que saia vencedor do certame o licitante que não tenha apresentado o menor preço, quando o certame privilegia, a melhor técnica e não o menor preço. O que a lei exige é o preestabelecimento objetivo desse critério no instrumento convocatório” (grifo nosso).

[...]

Assim, o Município de Foz do Jordão obedeceu todos os preceitos exigidos em lei. O que houve foi a valoração maior em favor dos critérios operacionais, ou seja, daqueles que englobam toda a estrutura da empresa ou entidade realizadora do concurso do que apenas o critério profissional de alguns membros.

Veja que todos os critérios remetem a qualidade da entidade, levando-se em conta

tudo o know-how da empresa dos quais são parte consequentemente os profissionais que nela integram mesmo não discriminados no Decreto que nomeou a Comissão. Adverso ao fato de que a comissão era composta apenas de cinco membros, número inferior a quantidade e compatibilidade de cargos ofertados no concurso, como dito anteriormente levou-se em conta todo o know-how da empresa. Temos que por sua natureza a empresa em questão possui uma série de profissionais que embora não discriminados na Comissão que dão todo o suporte técnico na elaboração e consequente avaliação do concurso público.

g) Previsão de incineração das folhas respostas em 180 dias após o resultado do concurso:

Que a mencionada previsão de incineração fica restrito aos documentos físicos mantendo-se os mesmos documentos, nos termos do item 13.8, em forma de arquivo eletrônico pelo prazo de cinco anos, bastando para tanto que o candidato retire no site da empresa cópia de sua prova para melhor análise.

[...]

Segundo a empresa realizadora do Concurso, tal motivo se dá pelo grande volume de arquivos físicos motivado pela realização de vários outros Concursos.

Nesse prazo ora descrito de 180 (cento e oitenta) dias, período em que as provas ficaram a disposição, teria esgotado toda e qualquer possibilidade de Recurso Administrativo. Dentro desse prazo, bastava que o candidato que se sentisse ofendido retrasse de maneira individual sua prova para análise, conferência e quem sabe a propositura de recurso contra a decisão tomada pela Comissão de Avaliação das provas.

h) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame:

Que tal exigência fica adstrita a empresa contratada, da qual manifestadamente apresentou a devida qualificação técnica junto ao Certame Licitatório. Lembramos que a empresa ganhadora é uma empresa tradicional na realização de Concursos Públicos.

Que a qualificação acadêmico/profissional fica restrito a elaboração das provas, uma vez que deve haver profissional responsável pela confecção das questões por área de atuação sob o risco de tornar o presente Concurso Público nulo dada a inobservância dos preceitos técnicos e principalmente desvio da bibliografia básica ofertada em Edital.

Veja que o Decreto 91/2011, publicado em diário oficial do Município, a relação dos membros responsáveis pela avaliação com a devida qualificação profissional.

Não relacionar as demais pessoas ou membros que fazem parte da elaboração do presente Concurso Público por ato administrativo não quer dizer que não possuía os mesmos em seu quadro técnico. Por sua natureza, a empresa ganhadora demonstra ser apta e possuir a exigida qualificação para desenvolvimento do presente Concurso. Ademais, a correção é feita de maneira magnética e computadorizada, tendo como parâmetro de respostas as assertivas apontadas por profissionais específicos em suas áreas de atuação.

i) Ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora/avaliadores e da comissão e os candidatos:

Em análise a irregularidade apontada, apresentamos o Decreto 046/2010 que designou a Comissão Organizadora do Concurso, composta por servidores de carreira da municipalidade e realizou o estudo da real necessidade de novas contratações e de áreas com necessidade de reposição de servidores. Por outro lado, tratando de Município de pequeno porte e que muitas das vezes coincidentemente existe relação de parentesco entre os membros e os candidatos, o que é vedado pela legislação em vigor, procurou-se constituir a formação de uma nova Comissão formada tão somente pela Empresa contratada para a realização do certame, fato este que resolveu o problema de parentesco com candidatos.

j) Ausência de comprovação de publicação do resultado/homologação do concurso:

Em análise a irregularidade apontada, temos que a homologação do presente Concurso Público fora feita em duas oportunidades, isso devido a existência de recursos em especial para o cargo de Professor. Assim, em data de 23 de agosto de 2011, fora publicado no Diário de Guarapuava, Edição 3167, com o nome de Edital de Homologação Parcial do Concurso Público 001/2011, homologação dos cargos excluindo-se a dos Professores que deu-se em data de 14 de setembro de 2011, Edição 3182 do mesmo Diário de Guarapuava com a denominação Edital de Homologação Final do Concurso Público 001/2011.

k) Ausência de comprovação da publicação dos editais de convocação:

Em análise a presente irregularidade, temos que foram cumpridas todas as exigências da convocação, em especial as publicações das mesmas. Salienta-se que as publicações eram feitas em diário oficial de grande circulação no Município de Foz do Jordão e sua redondeza além de que era feita a disponibilização das mesmas no site da Prefeitura Municipal de Foz do Jordão.

Na época do presente Concurso utilizava-se o Diário de Guarapuava, jornal de grande circulação nos Municípios da região, que inclusive mantinha página específica com sistema de busca.

Para tanto, tem-se que as presentes publicações surtiram o efeito desejado, tanto que os candidatos ora chamados por edital tiveram suas devidas contratações efetuadas na ordem cronológica do resultado do Concurso.

l) Ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos firmada pela autoridade competente, conforme art. 5º, inciso XIV da IN/TCEPR n.º 44/2010 e art. 8º, XIV da IN/TCEPR n.º 71/2012:

Em análise a presente irregularidade, temos que a época da prestação de contas, utilizava-se as regras da Instrução Normativa 044/2010, a qual não fazia qualquer menção ou exigência da suscitada declaração. No entanto, para atender a exigência atual junta-se a presente declaração.

m) Atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas:

Que a presente irregularidade deu-se em especial pelo grande volume de documentos a serem juntados tendo em vista a complexidade e dimensão do presente Concurso Público aliado a rotina sobrecarregada do Recursos Humanos. Não podemos esquecer que a época dos fatos o protocolo dos mesmos dava-se de maneira física, o que por sua vez fora prejudicada dada a distância do Município de Foz do Jordão com este Tribunal.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17986/2014

(peça 26), firmado pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, considerou que o item "i" foi parcialmente atendido e os itens "j", "k" e "l" foram atendidos. Outrossim, opinou pela emissão de recomendação para adequação em futuros certames dos itens "e", "f" e "g", e por nova diligência para a apresentação de esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades referentes aos itens "a", "b", "c", "d", "i", "h" e "m", consoante as análises a seguir transcritas:

a) Ausência de indicação do ato de nomeação/admissão dos servidores – apresentar a relação de admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR n.º 71/2012:

Apresentou à peça 25, relação contendo candidatos admitidos. Todavia, muitos dos nomes relacionados não integram a lista às fls. 02/04, peça 2.

As admissões objeto deste processo são apenas as que constam na lista de fls. 02/04, peça 2, e no Parecer nº 6080/14-DICAP de forma que o mencionado Anexo II deve conter apenas tais admissões para efeitos do caso em tela.

b) Irregularidades no SIM-AP – ausência de movimentação de admissão de Luiz Carlos Mendes e Aristeu Roberto e cadastro do cargo de Marcio Roberto de Oliveira como Auxiliar de Serviços Gerais quando o correto é Servente:

Em que pese a informação de que foi providenciada a regularização (fls. 04/05, peça 16), até esta data os dados dos candidatos não constam na base de dados, do SIM-AP, disponível para consulta por esta Diretoria.

Vale ressaltar que não basta inserir os dados no sistema SIM-AP. É necessário enviá-los eletronicamente ao Tribunal.

c) Possível acumulação de cargos em decorrência de pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP:

O município alega que não tem responsabilidade sobre tal fato porque os servidores apresentaram as respectivas declarações (peça 17). Indubitavelmente a administração municipal tem responsabilidades quando da notícia de possível irregularidade, devendo adotar providências para esclarecer os fatos e, se for o caso, punir os responsáveis.

Portanto, este ponto deve ser esclarecido pela administração municipal, promovendo as diligências necessárias, inclusive oficiando os servidores e os outros órgãos envolvidos (Municípios de Candói e Reserva do Iguauçu) para que apresentem documentos comprobatórios do desligamento ou da compatibilidade das acumulações.

d) Ausência de indicação, no edital do concurso, dos critérios/questos objeto de avaliação da prova prática e sua descrição, bem como a respectiva pontuação para cada critério/questo avaliado:

Aduz que "o edital fez menção ao ora questionado" (fl. 06, peça 16). Não se olvida o disposto nos itens 4.15, 8.1 e 11 o 11.4. Contudo, não há estipulação objetiva dos quesitos avaliados e correspondente pontuação. Não basta a "menção" genérica e abstrata, pois os princípios da publicidade e impessoalidade exigem a divulgação pormenorizada no edital de tais aspectos. O edital é falho nesse ponto.

Resta examinar as fichas/planilhas de avaliação dos candidatos submetidos ao exame, devendo a administração municipal apresentá-las.

e) Não prever, no edital de abertura, impugnação/interposição de recursos por meio da rede mundial de computadores – "internet":

Segundo argumento (fl. 08, peça 16), apesar da ausência de previsão no edital, foi oportunizado no site da empresa organizadora tal providência. Assim sendo, cabe recomendar que se faça tal previsão no edital em futuros certames.

f) Quesitos da proposta técnica da licitação para contratação da empresa em desconformidade com a legislação:

Sustenta a legalidade do procedimento.

A questão da experiência em quantidade de concursos ou número de candidatos inscritos por concurso pode estar relacionada à comprovação da qualificação técnica, quesito de habilitação previsto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Conforme já afirmado no parecer anterior, o critério de julgamento "técnico" das propostas deve enfatizar o viés intelectual do serviço prestado, segundo se depreende do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93. No concurso público o mesmo se faz presente em relação à banca examinadora, vez que as provas serão por ela elaboradas. Nesse sentido confira-se o Acórdão nº 3933/14-Primeira Câmara, desta Corte de Contas, cabendo recomendar à administração municipal a adoção de medidas para compatibilizar futuros editais de licitação ao exposto.

g) Previsão de incineração das folhas respostas em 180 dias após o resultado do concurso:

É inadmissível que não se mantenha os documentos originais do concurso público, ao menos, até a aprovação final de todas as admissões dele decorrentes. Resta recomendar a adoção de procedimentos no sentido de conservar tais documentos, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

h) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame:

A documentação apresentada se refere aos membros da comissão administrativa do concurso (peça 18), formada por servidores municipais e destinadas a acompanhar e supervisionar o certame. Contudo, inobstante tratar-se ou não de empresa tradicional na realização de concursos públicos a comprovação da qualificação da banca examinadora está expressamente prevista tanto na IN nº 44/2010, vigente à época, quanto na IN nº 71/2012, atualmente vigente, e destina-se ao cumprimento do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A investidura em cargo ou emprego público requer avaliação de acordo com sua natureza e complexidade o que somente se atingirá mediante a aplicação de provas por profissionais com qualificação compatível com a exigida para o cargo. Ademais, os princípios da publicidade e impessoalidade reclama a divulgação dos componentes da banca.

i) Ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora/avaliadores e da comissão e os candidatos:

Foi juntada declaração relativa aos membros da comissão organizadora/administrativa (peça 23), mas não a declaração pertinente aos membros da banca examinadora da empresa contratada.

j) Ausência de comprovação de publicação do resultado/homologação do concurso:

Foram juntados exemplares do jornal (peça 19).

k) Ausência de comprovação da publicação dos editais de convocação:

As publicações de convocação juntadas à peça 24 contemplam os editais de convocação nº 01,04, 05, 06/2011.

l) Ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos firmada pela autoridade competente, conforme art. 5º, inciso XIV da IN/TCEPR n.º

44/2010 e art. 8º, XIV da IN/TCEPR nº 71/2012:

A declaração foi apresentada (peça 20).

m) Atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas:

A administração municipal alega que a complexidade e dimensão do concurso público, aliada à distância do município em relação a este Tribunal em vista da protocolização física dos documentos, impossibilitaram o cumprimento do prazo.

A justificativa, a nosso ver, não merece guarida até mesmo diante da possibilidade de envio mediante correspondência.

5. Ato contínuo, foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo ao ente, sem que tenha sido trazido aos autos o que foi requisitado.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 4521/2018 (peça 63), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, em face da inércia do ente municipal, opinou “pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal ora analisado, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, I, b’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável.”

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 929/2018 (peça 64), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro, bem como pela aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. O Município de Foz do Jordão, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Ivan Pinheiro da Silva, juntou a petição n.º 216068/19 (peças 69-71), contendo documentos e as seguintes justificativas:

a) Ausência de indicação do ato de nomeação/admissão dos servidores – apresentar a relação de admitidos na forma do Anexo II da IN/TCEPR nº 71/2012:

Tem-se que o Município tentou da melhor forma demonstrar através do relatório a realidade por cargo dos que assumiram ou não a vaga pretendida. Muito embora a lista apresente nomes além daqueles constantes na peça 025 do Parecer 60/80/2014-DICAP, esta não deixa de apresentar os nomes com os sujeitos ajustes, objeto da exigência.

Embora apresente-se mais robusto o relatório, tentou o ente Municipal estabelecer a cronologia das admissões dos cargos ofertados no concurso, fazendo inclusive alusão aqueles que optaram por não ingressar na vaga a época ofertada. Neste caso, o excesso de informação não prejudica a análise em si, visto que fora por outra banda cumprido o solicitado.

Ademais, o relatório ora apresentado é desenvolvido através do sistema do próprio Tribunal de Contas, E-Contas, e para isso, teria que proceder alterações cadastrais para satisfazer o exigido; não existe opção de seleção de servidor para a emissão do relatório pretendido, sendo, portanto, emitido somente em sua totalidade.

Ressalte-se que o Departamento de Recursos Humanos, órgão responsável, entrou em contato com a equipe do Tribunal de Contas, e houve orientação deste para que não mais utilize-se o sistema SIM-AP.

De qualquer modo, houve o cumprimento segundo a resolução 44/2010, em seu protocolo 3560-9/12 vigente à época, e que não previa o encaminhamento de atos de nomeação/admissão de servidores.

b) Irregularidade no SIM-AP – ausência de movimentação de admissão de Luiz Carlos Mendes e Aristeu Roberto e cadastro do cargo de Marcio Roberto de Oliveira como Auxiliar de Serviços Gerais quando o correto é Servente:

Quanto a este quesito, tem-se que mais uma vez que o Departamento de Recursos Humanos procedeu a informação dos servidores conforme exigido à época pela Instrução Normativa 44/2010, conforme pode ser demonstrado nos documentos anexos. Para a extração o do presente relatório, somente fora possível graças ao comando deste tribunal visto que já não se faz mais a alimentação do mesmo por orientação própria.

A orientação da área técnica do tribunal, é de que não é mais para alimentar o sistema SIM-AP, pois hoje está tudo sendo feito através do sistema SIAP, o que por hora vem sendo cumprido por este ente Municipal.

De qualquer forma, o relatório anexo em formato Excel, segundo demanda respondida pelo TCE-PR, demonstra a inserção ou movimentação pelo sistema SIM-AP, dos dados de Luiz Carlos Mendes, Aristeu Roberto e de Marcelo Roberto de Oliveira no cargo correto de Servente.

c) Possível acumulação de cargos em decorrência de pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP:

Quanto ao presente, muito embora ainda insita na questão de que o Município não tinha à época o conhecimento da “suposta acumulação”, isso por não possuir mecanismos para se detectar tal irregularidade e tendo a declaração firmada na posse como documento composto de presunção de verdade, tem-se que a irregularidade apontada fora sanada com a exoneração dos citados pelos Municípios aos quais mantinham o duplo vínculo.

Para tanto, junta-se o Decreto nº 132/2014, do Município de Reserva do Iguçu, Publicado no Jornal Correio do Povo, em 01.07.20014, Edição 1923, que atesta a exoneração em 26.06.2014, da citada Carolina Brandallise Zanini, Portaria nº 263/82011, do Município de Cândói, publicado no Jornal Diário de Guarapuava, em 28.10.2011, que atesta a exoneração em 17.10.2011, do citado Adonis Policarpo Muzzolon Buco, Portaria nº 273/2011, do Município de Cândói, publicado no Jornal Diário de Guarapuava, em 11.11.2011, que atesta a exoneração em 07.11.2011, da citada Ihara Cristina Algeri.

d) Ausência de indicação, no edital do concurso, dos critérios/requisitos objetos de avaliação da prova prática e sua descrição, bem como respectiva pontuação para cada critério/questão avaliado:

Muito embora tenha sido apresentado justificativa quanto ao cumprimento da presente irregularidade pelos itens 11 à 11.1.4 do Edital, que explicitou a forma de avaliação bem como os critérios a serem cobrados na prova prática, resta admitir que tais não foram suficientes para o cumprimento integral do solicitado.

Mesmo que previsto a possibilidade da disposição dos gabaritos e provas junto ao site da empresa organizadora do concurso público (www.consespe.com.br), o que por certo poderia corrigir tais inconsistências, temos que o Município hoje não consegue disponibilizar tais fichas/planihas de avaliação dos candidatos que desenvolveram a prova prática.

Reavaliando o Edital, insiste de que todos os cadernos ficaram a disposição dos concorrentes para análise e interposição de recurso caso não houvesse a concordância das avaliações adotadas pela comissão.

Muito embora cumprido em parte tal requisito, tem apenas o Município a possibilidade de revisar seus Editais em concursos próximos no sentido de detalhar os critérios

objetos da avaliação prática.

h) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com todas as áreas de conhecimento objetivo de avaliação no certame:

Neste caso, reforça-se a justificativa anteriormente apresentada, por entender que tal requisito adstrito a empresa contratada. Que a presente qualificação técnica é requisito para a contratação e seu não cumprimento implicaria na inviabilidade do procedimento licitatório escolhido, na contratação da empresa e na execução do Concurso.

A qualificação esta intrinsecamente demonstrada pela equipe técnica apresentada ainda no procedimento de licitação, em seus sócios e principalmente em sua atividade.

Muito embora possa não ter havido a totalidade da demonstração dos profissionais responsáveis pela elaboração do caderno de provas, tal premissa era requisito essencial para a demonstração sob o risco de tal inobservância infringir preceitos do certame e por ocasião torna-lo nulo.

Conforme anteriormente destaca, não relacionar as demais pessoas ou membros que fazem parte da elaboração do processo de Concurso Público por ato administrativo não quer dizer que não possuam os mesmos, qualificação técnica. Por sua natureza e pelo que se exigia na licitação, a empresa ganhadora demonstra ser apta e possuir a exigida qualificação. Ressalte-se ainda, que a correção fora feita de maneira magnética e computadorizada, tendo com parâmetro a bibliografia apresentada.

i) Ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora/avaliação e da comissão e os candidatos:

Conforme anteriormente justificado, insiste-se na justificativa de que para não haver qualquer relação de parentesco a Comissão fora formada tão somente por membros da empresa contratada que tem sua sede em Dracena, Estado de São Paulo. Como dito anteriormente, trata-se de Município pequeno que eventualmente ou coincidentemente poderia existir a relação de parentesco entre membros e candidatos. Tem-se, no entanto, que a época, tal nomeação pareceu acertada resolvendo o problema do parentesco ou afinidade com os membros da comissão.

m) Atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas:

Da mesma forma, justifica-se a presente ao grande volume de documentos a serem juntados à época e complexidade dos mesmos. Não diferente, hoje a rotina do Departamento responsável é sobrecarregada, com atendimento ao público, preenchimento de documentos, emissão de relatórios, dentre outras atividades que tornam dificultoso o cumprimento dos prazos.

Parece ser despreziosa a presente justificativa. No entanto, temos que, onde faltasse motoristas, auxiliares de enfermagem, contador, e demais servidores, acaba por vez ocasionando o acúmulo de tarefas, onde muitas das vezes ocorre o acatamento de prioridades e os atrasos. A situação fática do Município hoje não é diferente da época, onde procura-se as vezes adaptar-se como pode para atender os serviços públicos.

Tem-se por oportuno, a aplicação da Lei 13.655/2018, conhecida como Lei de Segurança Jurídica, que sabiamente poderá excluir do agente a responsabilidade quando houver limitações das mais diversas naturezas, inclusive orçamentária. Excluiu-se decisões e considerações de valores jurídicos abstratos que desconsideira as consequências práticas, veda situações plenamente constituídas, quando orientação geral vigente ao tempo do ato venha posteriormente ser, revista não podendo agir ou decidir anacronicamente.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, Mediante Instrução n.º 697/2019 (peça 73), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por diligência à origem[2], para os seguintes fins:

Assim, e tendo em vista a delegação do Relator, conferida a esta Unidade, opina-se por nova e derradeira diligência à origem para que junte a qualificação técnica profissional/diploma dos responsáveis pela elaboração da prova, e a declaração e não parentesco entre os membros e os candidatos inscritos, sob pena de negativa de registro e demais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

10. O Município de Foz do Jordão, representado por seu Prefeito, Ivan Pinheiro da Silva, apresentou a petição n.º 416342/2019 (peças 78-84), contendo justificativas e documentos, aduzindo:

Que o município de Foz do Jordão, em data de 17.05.2019, confeccionou o Ofício 020/2019, do Departamento de Recursos Humanos, encaminhando via Correio, em data de 20.05.2019, sob o número de Registro de Objeto OA058397784BR, solicitação de documentos aos moldes do contido no Parecer 6080/2014.

A empresa responsável pela elaboração do Concurso respondeu enviando-nos a solicitação documentação sendo, relação da equipe técnica responsável pela elaboração das provas, onde observa-se que todos os componentes são de fora do Município e não possuem relação com os candidatos; certificado de formação da equipe comissão/banca; declaração de não parentesco da equipe de trabalho de aplicação das provas.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1225/2019 (peça 85), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro da admissão, considerando ter ocorrido o atendimento da diligência.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 447/19 (peça 86), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo técnico, acrescentando proposta de aplicação de multa:

Compulsando os autos, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo ente municipal e a análise contida nas instruções da CGM, este Representante do Parquet de Contas corrobora o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em exame.

Ademais, sugere-se a aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da LCE nº 113/05, ao Sr. Anildo Alves da Silva, gestor à época, em razão do atraso no envio da documentação do processo de admissão de pessoa, em desrespeito ao art. 3º da Instrução Normativa nº 44/20101.

[nota de rodapé no original]

1 Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da

admissão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões em tela.

2. Deixo de endossar a sugestão do Parquet de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica desse Tribunal, em face do atraso de cerca de dois meses[3] na apresentação da documentação, considerando para tanto que o mesmo não foi expressivo, que não há relato de qualquer outra irregularidade no expediente, assim como as justificativas apresentadas pelo Município na peça 69:

Da mesma forma, justifica-se a presente ao grande volume de documentos a serem juntados à época e complexidade dos mesmos. Não diferente, hoje a rotina do Departamento responsável é sobrecregada, com atendimento ao público, preenchimento de documentos, emissão de relatórios, dentre outras atividades que tornam dificultoso o cumprimento dos prazos.

Parece ser desprezível a presente justificativa. No entanto, temos que, onde faltam motoristas, auxiliares de enfermagem, contador, e demais servidores, acaba por vez ocasionando o acúmulo de tarefas, onde muitas das vezes ocorre o acatamento de prioridades e os atrasos. A situação fática do Município hoje não é diferente da época, onde procura-se as vezes adaptar-se como pode para atender os serviços públicos.

Tem-se por oportuno, a aplicação da Lei 13.655/2018, conhecida como Lei de Segurança Jurídica, que sabiamente poderá excluir do agente a responsabilidade quando houver limitações das mais diversas naturezas, inclusive orçamentária. Excluiu-se decisões e considerações de valores jurídicos abstratos que desconsidera as consequências práticas, veda situações plenamente constituídas, quando orientação geral vigente ao tempo do ato venha posteriormente ser, revista não podendo agir ou decidir anacronicamente.

3. De fato, há precedentes nesta Corte que afastam a aplicação da referida sanção quando é apresentada justificativa razoável, quando o atraso não é expressivo, e quando não há outras irregularidades que maculem o certame, a exemplo do Acórdão n.º 1879/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Acórdão n.º 144/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela.

5. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Foram admitidos: LEANDRO EMILIO DOS SANTOS, no cargo de Servente; MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, no cargo de Servente; GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS, no cargo de Servente; JUNIOR ALVES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; MARIA DE LURDES VIANA BRASIL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; ADRIANA ANTUNES FERREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; VALTER JUNIOR SOARES CORREIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; AMANTINA DUARTE CARDOSO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; TEREZA APARECIDA DOS SANTOS BALDI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; EDER DOS SANTOS, no cargo de Motorista; GIOVANE LUIZ PINHEIRO, no cargo de Motorista; LUIZ CARLOS MENDES, no cargo de Motorista; DIEGO RAPHAEL DALLA CORTE, no cargo Técnico Agrícola; MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, no cargo de Advogado; FATIMA MARILIN MENDES DE ALMEIDA, no cargo de Assistente Social; ITAMARA PRESA, no cargo de Contador; IHARA CRISTINA ALGERI, no cargo de Enfermeira Padrão; DANIELA FARIA ALVES TEIXEIRA, no cargo de Fonoaudióloga; EDEGAR B TILES DE MORAES, no cargo de Médico; CRISTINA FERREIRA LIMA DISCONZI, no cargo de Médico; CAROLINE BRANDALISE, no cargo de Odontóloga; CRISTIANE PERREIRA LINS, no cargo de Psicólogo; SIMONE FERREIRA FREITAS, no cargo de Secretária Escolar; CLEBERSON DOS ESPIRITO SANTOS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde; LUCIANO HENRRARD, no cargo de Oficial Administrativo; ROSANGELA DO NASCIMENTO, no cargo de Oficial Administrativo; ADONIS POLICARPO MUZZOLON BUCCO, no cargo de Oficial Administrativo; HELEN MARCIA BRAGA DAMASCENO, no cargo de Oficial Administrativo; MARIA EDIVANE NUNES DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem; KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem; EDEMILSON SIQUEIRA DE MEIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo da Educação; MICHEL DIEGO DOS SANTOS, no cargo de Servente; LEONICE DUARTE DE RAMOS, no cargo de Servente; ARISTEU ROBERTO, no cargo de Servente; EDILSON LUIS DOS SANTOS, no cargo de Maestro.

2. Determinada pelo Despacho n.º 669/19-CGM (peça 74), com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014.

3. Conforme Parecer n.º 6080/2014 (peça 06), houve atraso no encaminhamento da documentação, haja vista as admissões em 26/09/2011 e o protocolo de 20/01/2012, sendo que o art. 3º da Instrução Normativa então vigente, de n.º 44/2010, prescreve que o prazo é de sessenta dias a contar da data da admissão:

Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas."

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 173091/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ISAIAS TRAMBULAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3488/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manguierinha, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Manguierinha, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Isaias Trambulak, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução n.º 3.143/19 - CGM (peça n.º 08) concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manguierinha, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 308/19 - 7PC (peça n.º 09), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manguierinha, exercício de 2018.

Entretanto, sugeriu a determinação ao Município para que este comprove a formação do Controlador Interno, Sr. João Pedro Veiga, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente os certificados de participação em cursos de capacitação na área, ou, de outra forma, demonstre a designação de outro Servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

Ainda, sugeriu a inclusão no modelo de relatório disponibilizado às Entidades de um campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do Responsável pelo Controle Interno.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darci Prusch, CPF 865.767.809-82, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005,

regulares as contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Darci Prusch, CPF 865.767.809-82, Gestor da Entidade;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185081/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: EDUARDO SIROTE BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3489/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Eduardo Sirote Borges, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 2.853/19 - CGM, (peça n.º 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 699/19 - 3PC, (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Atalaia, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, Gestor da Entidade;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187211/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOSE ENIO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3490/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Tibagi, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. José Enio Antunes, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 3.030/19 - CGM, (peça n.º 35), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas

informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 737/19 - 5PC, (peça n.º 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eduardo Torres de Oliveira, CPF 031.540.889-89, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Tibagi, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Eduardo Torres de Oliveira, CPF 031.540.889-89, Gestor da Entidade;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191820/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JANDIR MACHADO DE AZEVEDO, JULIANO FRAN CZAK

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS FABIANO PELEPEK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3491/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Jandir Machado de Azevedo, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução n.º 3.045/19 - CGM, (peça n.º 09), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 736/19 - 5PC, (peça n.º 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Juliano Franczak, CPF 075.790.359-28, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Juliano Franczak, CPF 075.790.359-28, Gestor da Entidade;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205686/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: EVALMIR APARECIDO SIVIERO, JOSE APARECIDO MENEZHIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3492/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas. Com determinação.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Evalmir Aparecido Siviero, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3020/19 (peça 17), posicionando-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 699/19 – 4PC (peça 18), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2018.

Entretanto, ressaltou que o Controle Interno do Município foi exercida pelo servidor Nilson José Martins, que é ocupante do cargo efetivo de “Fiscal de ICMS” no quadro do Poder Executivo, sendo que este arranjo institucional não observa a previsão do artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.114/2005, que diz:

Art. 9º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Tendo em vista que o Órgão Ministerial já teve seu pleito rejeitado nas contas de 2017[1], por meio do Acórdão n.º 93/19 da Primeira Câmara, informou que não insistiria nestes autos para que fosse cumprida a legislação municipal ou, alternativamente, para que ela fosse modificada a fim de se adequar ao sistema de Controle Interno do Município.

Assim, somado ao posicionamento pela regularidade desta prestação de contas, manifestou-se pela aplicação de multa administrativa em virtude da designação de controlador interno em desconformidade com a Lei Municipal n.º 1.114/2005.

4 - VOTO

Importante salientar, logo de início, que acompanhamos o entendimento pela regularidade desta prestação de contas, em consonância com a CGM e o Órgão Ministerial.

Entretanto, em relação ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de modificação do vigente artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.114/2005 para que, enfim, adequem-se ao atual sistema de Controle Interno do Município, entendendo que tal posicionamento é pertinente e deve ser colocado em prática.

Note-se que o referido artigo exige a criação de uma unidade seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, atuando de forma integrada e com a supervisão da Unidade Central de Controle. Tendo em vista que esta exigência jamais foi atendida pelas diversas gestões do Legislativo, é indispensável que a Câmara Municipal de Santa Amélia altere a legislação em vigor e, assim, retire tal exigência.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, sem a aplicação da multa proposta pelo Órgão Ministerial, mas com a emissão de determinação à Câmara, por meio de seu atual representante legal, para que tome a iniciativa de alterar o mencionado dispositivo legal, retirando a exigência de criação de uma unidade seccional de Controle no âmbito do Poder Legislativo.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

5) que esta Corte julgue pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Aparecido Meneghin, CPF 108.763.718-02, Gestor da Entidade no exercício.

6) por fim, determine-se ao atual Presidente da Câmara para que comprove, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da legislação municipal ao sistema de controle interno do Município.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. Curitiba, 22 de outubro de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor José Aparecido Meneghin, CPF 108.763.718-02, Gestor da Entidade no exercício;

II- determinar ao atual Presidente da Câmara para que comprove, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação da legislação municipal ao sistema de controle

interno do Município;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Autos n.º 273114/18.

PROCESSO Nº: 962772/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ADELIA VICENTE BAIANO, ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3498/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adélia Vicente Baiano, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 077/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 10/11/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 21/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4315/15 – peça processual nº 012) verificou que o valor dos proventos lançados no sistema SIAP não corresponde ao valor proporcional calculado, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5138/15 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 727146/17 (peças processuais nº061 e 062), o Município de Inajá encaminhou documentos em cumprimento da diligência determinada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2063/19 – peça processual nº 064), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 970/19 – peça processual nº 066), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeira. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

Schafhauser, a fim de igualar o seu vencimento básico ao piso nacional do magistério, conforme Portaria nº 847/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.864, de 15/10/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2319/19 – peça processual nº 012) registra que a presente revisão refere-se à alteração de piso salarial determinada nos autos nº 0000816-81.2018.8.16.0146, que o valor dos proventos está de acordo com a legislação aplicável e que o ato de inativação foi devidamente publicado, manifestando-se pelo registro deste.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 523/19 – peça processual nº 014), não se opõe ao registro do ato de inativação em apreço.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão de proventos foi concedida em cumprimento à sentença proferida nos autos nº 0000816-81.2018.8.16.0146 (fls. 007 a 022 da peça processual nº 010), que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Rio Negro e transitou em julgado em 18/07/2019 (fls. 029 e 030 da peça processual nº 010). Segundo a decisão, em que pese a segurada ter sido inativada do cargo de atendente de creche “B”, ela teve reconhecido o direito à implementação do piso nacional de magistério em seu favor nos autos nº 0001757-07.2013.8.16.0146, motivo pelo qual determinou que fossem revisados os seus proventos para adoção do referido piso.

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº: 700636/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DE LOURDES SCHAFHAUSER, MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3499/19 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Decisão Judicial. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
- a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
- III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
- V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
- VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 893305/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, CLOVIS VIEIRA VELHO, EDEMILSON DACHERY GOMES, LORIZETE DE FATIMA SAVOLDI, MARINO DELLA GIUSTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3500/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Pinhal de São Bento para preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais, 1 (uma) vaga no cargo de auxiliar administrativo, 1 (uma) vaga no cargo de assessor jurídico e 1 (uma) vaga no cargo de contador, conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 038).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2729/19 – peça processual nº 051) verificou a documentação encaminhada pela Câmara e opinou pela realização de diligência para esclarecimento das seguintes irregularidades: a) existência de outro vínculo empregatício do servidor admitido Antonio Luiz Pazin; b) atraso no encaminhamento da documentação referente a 4ª fase, conforme previsto no art. 9º, §1º, inciso IV, alínea 'a' da Instrução Normativa nº 142/2018[1]; c) ausência de declaração dos membros das comissões organizadora e examinadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; d) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que não foi anexado ao processo o demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro; e) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, não foi anexado aos autos o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo a relação de todos os examinadores e suas respectivas qualificações profissionais, os diplomas juntados à peça nº 029 não comprovam a qualificação compatível com a

área contábil.

A Câmara (petição intermediária nº 419848/19 - peças processuais nº 056 a 065) encaminhou manifestação e juntou documentos em cumprimento à diligência.

A CAGE (Instrução nº 3392/19 – peça processual nº 066) verificou as justificativas apresentadas, entendendo que foram sanadas as seguintes irregularidades apontadas: a) quanto a existência de outro vínculo empregatício, de acordo com o Decreto nº 005/2018 (peça processual nº 058) o servidor ANTONIO LUIZ PAZIN foi exonerado a pedido, a partir de 06 de março de 2018, do cargo de Assessor Jurídico, do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal de Pinhal de São Bento; b) foram anexadas as declarações de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora; c) foi anexado ao processo o demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro; d) foi anexada a relação de todos os responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas, juntados os diplomas dos examinadores, restando comprovada a qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento avaliadas no certame.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, em razão da ausência de justificativa opinou pela emissão de ressalva à Câmara para que se atente aos prazos nos próximos certames.

Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 958/19 – peça processual nº 069), opina pelo registro das admissões em apreço, bem como pela conversão em determinação da ressalva sugerida pela unidade técnica.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lorizete de Fatima Savoldi, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 004/2018 (fl. 005 - peça processual nº 066);
- Antonio Luiz Pazin, admitido no cargo de assessor jurídico, conforme Decreto nº 002/2018 (fl. 006 - peça processual nº 066) e
- Edemilson Dachery Gomes, admitido no cargo de contador, conforme Decreto nº 003/2018 (fl. 006 - peça processual nº 066).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Lorizete de Fatima Savoldi, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto n.º 004/2018 (folha 005 - peça processual n.º 066);
- Antonio Luiz Pazin, admitido no cargo de assessor jurídico, conforme Decreto n.º 002/2018 (folha 006 - peça processual n.º 066) e
- Edemilson Dachery Gomes, admitido no cargo de contador, conforme Decreto n.º 003/2018 (folha 006 - peça processual n.º 066).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I);

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 232. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 280307/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Alto Paraíso, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em decorrência do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Dércio Jardim Júnior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 2.379/19 (peça nº 41) concluindo pela IRRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 e ressalva em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentado seu posicionamento nos arts. 9º e 13º da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
1 - Receitas Correntes	16.868.657,47	89,47	17.922.620,50	99,49	19.410.152,39	100,00	20.291.294,29	100,00
2 - Receitas de Capital	59.690,00	0,53	90.639,40	0,54	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.973.327,47	100,00	18.013.260,90	100,00	19.410.152,39	100,00	20.291.294,29	100,00
4 - Despesas Correntes	14.755.659,21	82,43	16.211.678,42	89,97	18.249.675,12	83,72	18.859.150,28	89,13
5 - Despesas de Capital	842.348,83	4,72	1.309.243,87	7,28	1.446.332,74	7,45	1.096.435,42	4,97
6 - Soma da Despesa (4+5)	15.598.008,04	87,14	17.520.922,29	97,25	17.696.007,86	91,16	19.955.585,70	94,10
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.375.319,43	7,59	490.338,61	2,72	1.716.124,83	8,84	385.355,99	1,90
8 - Inadimplências Financeiras	-1.902.967,70	-10,59	-1.095.971,88	-6,10	-1.156.476,89	-5,96	-1.248.124,97	-6,14
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	372.351,73	2,08	-595.633,27	-3,38	559.647,94	2,88	-412.768,98	-2,04
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	127.602,23	0,71	28.536,18	0,16	41.953,43	0,22	0,00	0,00
11 - Inscricao/Cancelamento de Restos a Pagar em Exercício Anterior	0,00	0,00	-74,80	0,00	-1,42	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	10.735,00	0,06	-10.735,00	-0,06	-10.735,00	-0,06	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO	459.616,96	2,57	-529.539,21	-2,94	612.334,86	3,15	-912.791,28	-4,51
14 - Despesa Antecipada	106.220,88	0,60	808.047,94	4,50	46.879,33	0,24	868.479,88	4,30
15 - Total do Alvo Realizado	27.879,88	0,16	27.888,88	0,16	27.888,70	0,14	28.488,70	0,14
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	888.352,69	4,95	60.911,37	0,34	861.802,26	4,41	-272.904,00	-1,35

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 640214/18 (peça n.º 40), o Responsável alegou que o déficit apurado de 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) da receita orçamentária não teria ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) admitido em precedentes dos órgãos deliberativos desta Corte, mencionando o Acórdão n.º 910/10 – Primeira Câmara.

Por sua vez, apesar dos precedentes dos Órgãos Deliberativos do Tribunal ter possibilitado a ressalva quando o índice deficitário for inferior a 5% (cinco por cento), fundamentado no princípio da razoabilidade, a Unidade Técnica afirmou que não possui margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, mantendo a posição inicial. Afirmou que o Responsável deixou de encaminhar os documentos mínimos necessários em caso de contraditório.

Ainda, subsidiando a análise, apresentou as demonstrações analíticas do resultado deficitário tanto de 2017 quanto em 2018, que constam às folhas 08 e 09 da Instrução – 2.379/19 (peça n.º 41), que passamos a considerar como parte do presente relatório.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de Multa. Ainda, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 640214/18 (peça n.º 40) o Responsável apresentou argumentos no sentido de que os atrasos não seriam razão suficiente para imposição de multa, uma vez que não teriam ultrapassado 30 (trinta) dias e não teriam prejudicado a fiscalização das contas. Ainda, argumentou que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso dispõe apenas de um servidor para execução das tarefas contábeis. Também, mencionou o Acórdão n.º 855/18 – Primeira Câmara, em que se decidiu pelo afastamento da multa.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que o art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 não prevê exceção quanto à aplicação de multa administrativa em decorrência do atraso na entrega dos dados, inclusive aquelas que não teriam ultrapassado a 30 (trinta) dias. Ressaltou a importância da remessa dos dados para a fiscalização realizada por este Tribunal de Contas, tanto concomitante quanto posteriormente aos atos administrativos e contábeis.

Quanto a condição de o Município possuir apenas um servidor para execução do serviço contábil entendeu que é dever da gestão municipal o planejamento dos serviços de sua responsabilidade, o que implicaria na mensuração da necessidade de pessoal. Ressaltou que o Acórdão mencionado pelo Responsável considerou fatores não somente técnicos, e que a Unidade Técnica não possui maior espaço de ponderações sobre o alegado.

Assim, manteve o seu posicionamento e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), recomendou a multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 721/19 – 3PC, (peça n.º 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado Orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, os autos divergir da Unidade Técnica e concluímos pela regularização do item, com ressalva.

Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 912.791,28 (novecentos e doze mil setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), o que representa o índice de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento) das receitas, entendemos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal

Pleno, Processo n.º 588978/14.

Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado até o Exercício em exame foi deficitário em R\$ 272.804,00 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e quatro reais), equivalente a 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) da receita, ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento).

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com ressalva e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 30 (trinta) dias no mês de março, o atraso de 06 (seis) dias no mês de maio, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de julho, o atraso de 06 (seis) dias no mês de setembro e, por fim, o atraso de 01 (um) dia no mês de outubro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 05 (cinco) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva. Registre-se, ainda, que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com ressalva e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Alto Paraíso, exercício de 2017, Sr. Dércio Jardim Junior, CPF 474.519.719-53, com ressalvas em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Alto Paraíso, exercício de 2017, senhor Dércio Jardim Junior, CPF 474.519.719-53, com ressalvas em decorrência do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- autorizar o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão n.º 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 290310/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 484/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Do Município de Anahy, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas. ressalvas em razão dos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Recomendação.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAHY, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Antônio Reis, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução de n.º 2.839/19 (peça n.º 46), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, por fim, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

ESPECIFICAÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
1 - RECEITAS	10.103.140,07	99,29	10.850.506,77	97,83	11.839.300,07	98,04	12.254.648,18	99,38
2 - RECEITAS DE CAPITAL	75.700,00	0,73	240.700,00	2,17	236.646,00	1,99	75.800,74	0,62
3 - RECEITAS DE PATRIMÔNIO	10.209.400,07	100,00	11.889.264,81	100,00	12.875.862,73	100,00	12.310.456,82	100,00
4 - DESPESAS CORRENTES	8.113.226,47	80,02	9.740.100,00	87,75	10.493.599,40	89,51	11.741.750,21	95,38
5 - DESPESAS DE CAPITAL	2.020.000,00	0,01	690.297,50	0,30	750.001,72	0,27	404.709,00	3,40
6 - RESULTADO LÍQUIDO	10.028.000,00	98,04	10.529.488,26	95,88	11.240.499,12	93,88	12.186.443,11	99,03
7 - RESULTADO LÍQUIDO	200.000,00	1,96	770.816,56	6,94	806.492,81	6,82	584.013,91	5,17

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 9º e 13º da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido:

ESPECIFICAÇÃO	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
1 - RECEITAS	10.103.140,07	99,29	10.850.506,77	97,83	11.839.300,07	98,04	12.254.648,18	99,38
2 - RECEITAS DE CAPITAL	75.700,00	0,73	240.700,00	2,17	236.646,00	1,99	75.800,74	0,62
3 - RECEITAS DE PATRIMÔNIO	10.209.400,07	100,00	11.889.264,81	100,00	12.875.862,73	100,00	12.310.456,82	100,00
4 - DESPESAS CORRENTES	8.113.226,47	80,02	9.740.100,00	87,75	10.493.599,40	89,51	11.741.750,21	95,38
5 - DESPESAS DE CAPITAL	2.020.000,00	0,01	690.297,50	0,30	750.001,72	0,27	404.709,00	3,40
6 - RESULTADO LÍQUIDO	10.028.000,00	98,04	10.529.488,26	95,88	11.240.499,12	93,88	12.186.443,11	99,03
7 - RESULTADO LÍQUIDO	200.000,00	1,96	770.816,56	6,94	806.492,81	6,82	584.013,91	5,17

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 518109/18 (peça n.º 42), o Responsável reconheceu o resultado apurado e apresentou justificativas no sentido de que ocorreu devido a despesas extraordinárias, contraídas por motivo de força maior. Afirmou que o déficit de 2,19% (dois vírgula dezenove por cento) seria pouco significativo, dentro do admitido por este Tribunal, condição que entendeu ser suficiente para afastar a inconformidade.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que as alegadas despesas de força maior carecem de caracterização, justificativas e documentação comprobatória. Afirmou que o Município provocou o déficit na execução orçamentária de fonte livre no valor de R\$ 489.315,60 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos), equivalente a 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento) das receitas da referida fonte. Ou seja, para obter o resultado apurado, a municipalidade consumiu integralmente suas sobras existentes no encerramento do exercício de 2016 no valor de R\$ 219.711,81 (duzentos e dezenove mil setecentos e onze reais e oitenta e um centavos), deixando um passivo a descoberto no valor de R\$ 269.603,79 (duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), que correspondia a 2,19% (dois vírgula dezenove por cento) nas fontes livres.

Mencionou a Lei Complementar n.º 101/00 que trata da gestão fiscal planejada e transparente. Ainda, afirmou que apesar de ter conhecimento de precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal que tem possibilitado a conclusão pela ressalva, fundamentado no princípio da razoabilidade, quando o índice for de até 5% (cinco por cento), a Unidade Técnica afirmou que não possui margem para avaliação diversa do número demonstrado. Também, subsidiando a análise, apresentou a demonstração analítica da evolução do resultado deficitário de 2017 e 2018.

Quanto ao exercício de 2018 verificou que apesar da apuração do resultado orçamentário positivo de R\$ 149.589,04 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), persistiu a situação de passivo a descoberto sob a perspectiva do resultado acumulado no valor de R\$ 120.014,75 (cento e vinte mil quatorze reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que o resultado negativo acumulado em 2017 encontrava-se em R\$ 269.603,79 (duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), apresentando os relatórios que constam às folhas de n.º 10 e n.º 11 da Instrução n.º 2.839/19 (peça n.º 46), que entendemos parte do presente relatório.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, fundamentado seu posicionamento no art. 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/11.

Em sua manifestação inicial afirmou que não foi apresentada a referida Certidão Profissional na forma do item 2, do anexo 2, da Instrução Normativa n.º 140/18 do TCE-PR, assim transcrita: "Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade - acesso restrito ao cadastro do CRC - profissional."

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 518109 (peças n.º 42 e n.º 43), o Interessado encaminhou a cópia da Certidão Pública de Regularidade Profissional do Responsável Técnico Sr. André Cesar Fanck e, segundo a Unidade Técnica, em descumprimento ao que prevê o item 2, do anexo I, da Instrução Normativa n.º 140/2018, deste Tribunal, enquanto a referida norma técnica dispõe que:

2	Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade - acesso restrito ao cadastro do CRC - profissional.
---	--

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	10/07/2017	10
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Setembro	2017	31/09/2017	07/11/2017	7

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 518109/18 (peça n.º 42), o Interessado alegou que os atrasos foram de poucos dias e que não teriam causado prejuízo às atividades de fiscalização deste Tribunal. Destacou que possui estrutura administrativa enxuta, com obrigações de alimentar inúmeros sistemas. Argumentou que o atraso foi em situação esporádica e que vem trabalhando para manter a regularidade do serviço.

Entretanto, a Unidade Técnica entendeu que é dever da gestão manter regular os serviços das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independente das restrições estruturais, cabendo o planejamento e a prevenção de riscos. Quantos às demais justificativas, afirmou que tratam de fatores não somente técnicos, sendo que a Unidade afirmou que não possui maior espaço para ponderações sobre o alegado, uma vez que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 - Tribunal Pleno), entendeu pela manutenção da recomendação pela multa inicialmente proposta.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 716/19 - 1PC, (peça n.º 47), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se no sentido IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAHY, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadora de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos divergir da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva. Ainda que o Resultado Ajustado do Exercício tenha sido deficitário em R\$ 489.315,60 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e quinze reais e sessenta centavos), o que representa o índice de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento) das receitas, e que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar o apontamento, uma vez que o Gestor se limitou a afirmar a ocorrência de despesas extraordinárias contraídas por motivos de força maior que não restaram comprovadas, entendemos que o resultado deficitário do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 - Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado até o Exercício em exame foi deficitário em R\$ 269.603,79 (duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e três reais e setenta e nove centavos), equivalentes a 2,19% (dois vírgula dezenove por cento) da receita, ou seja, também inferior a 5% (cinco por cento).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, ousamos divergir da Unidade Técnica e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Conforme constou na instrução processual, mesmo em sede de contraditório, o Gestor não logrou êxito em apresentar a Certidão de Regularidade Profissional - RESTRITA do profissional contábil, contudo, trouxe aos autos a Certidão de Regularidade Profissional - PÚBLICA.

Entretanto, ainda que não tenha sido estritamente observado o disposto na Instrução Normativa n.º 140/2018, o item não deve refletir na avaliação das contas, uma vez que o fato não se trata de atos de governo ou de gestão, sendo somente uma falha formal, passível de apontamento, mas sem impacto no resultado do julgamento.

Desta forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, sem aplicação de multa. Contudo, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE ANAHY que observe as orientações normativas desta Casa, neste caso, em especial quanto ao encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, conforme Instrução Normativa n.º 140/2018, podendo culminar em futuras sanções administrativas.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2017), acarretando o atraso de 10 (dez) dias no mês de maio, o atraso 01 (um) dia no mês de junho, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de agosto e, por fim, o atraso de 07 (sete) dias no mês de setembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 04 (quatro) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAHY, exercício

de 2017, Sr. Carlos Antônio Reis, CPF 525.179.269-72, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Por fim, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE ANAHY observe as orientações normativas desta Casa, neste caso, em especial quanto ao encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, conforme Instrução Normativa n.º 140/2018, podendo culminar em futuras sanções administrativas. Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Por fim, autoriza-se o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Anahy, exercício de 2017, senhor Carlos Antônio Reis, CPF 525.179.269-72, com ressalvas em razão dos seguintes itens:

1. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- II. recomendar ao Município de Anahy que observe as orientações normativas desta Casa, neste caso, em especial quanto ao encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, conforme Instrução Normativa n.º 140/2018, podendo culminar em futuras sanções administrativas;
- III. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV. autorizar, por fim, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 170866/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 485/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Itambé, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Vitor Aparecido Fedrigo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.627/19, (peça nº 17), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 806/19 – 4PC, (peça n.º 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, exercício de 2018, Sr. Vitor Aparecido Fedrigo, CPF 533.612.619-53, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itambé, exercício de 2018, senhor Vitor Aparecido Fedrigo, CPF 533.612.619-53, Gestor da Entidade no exercício;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172451/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, VALDO MARGUTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 486/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Fé, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Santa Fé, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Fernando Brambilla, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.117/19, (peça nº 26), posicionando-se pela regularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Fé, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 987/19 – 2PC, (peça nº 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das Contas do Prefeito do Município de Santa Fé, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de Santa Fé, exercício de 2018, Sr. Fernando Brambilla, CPF 025.792.829-47, Gestor no período de 01/01/2018 até 21/01/18 e de 21/02/18 até 31/12/18 e, também, do Sr. Valdo Margutti, CPF 276.989.989-91, Gestor no período de 22/01/18 até 20/02/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de Santa Fé, exercício de 2018, senhor Fernando Brambilla, CPF 025.792.829-47, Gestor no período de 01/01/2018 até 21/01/18 e de 21/02/18 até 31/12/18 e, também, do senhor Valdo Margutti, CPF 276.989.989-91, Gestor no período de 22/01/18 até 20/02/18;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189052/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mercedes, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas dos Prefeitos do Município de Mercedes, relativas ao exercício de 2018,

foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Cleci M. Rambo Loffi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.174/19, (peça nº 25), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 312/19 – 7PC, (peça n.º 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de Mercedes, exercício de 2018, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, CPF 886.335.359-04, Gestora no período de 01/01/2018 até 08/07/2018 e no período de 24/07/2018 até 31/12/2018, e pelo Sr. Edson Shug, CPF 708.530.619-04, Gestor no período de 09/07/2018 até 23/07/2018. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas dos Prefeitos Municipais de Mercedes, exercício de 2018, senhora Cleci Maria Rambo Loffi, CPF 886.335.359-04, Gestora no período de 01/01/2018 até 08/07/2018 e no período de 24/07/2018 até 31/12/2018, e pelo senhor Edson Shug, CPF 708.530.619-04, Gestor no período de 09/07/2018 até 23/07/2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 192738/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 488/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.485/19, (peça nº 17), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 814/19 – 5PC, (peça n.º 18), da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2018, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF 672.678.159-87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2018, senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF 672.678.159-87;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201478/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Jorge D'oeste, exercício de 2018, Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Gilmar Paixão, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.260/19, (peça n.º 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 800/19 – 3PC, (peça n.º 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2018, Sr. Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de São Jorge D'oeste, exercício de 2018, senhor Gilmar Paixão, CPF 022.511.509-35;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 207433/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 490/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cianorte, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Cianorte, relativas ao exercício de 2018, foram

encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.097/19, (peça nº 10), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 649/19 – 3PC, (peça n.º 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, exercício de 2018.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

6) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, exercício de 2018, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cianorte, exercício de 2018, senhor Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 537980/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO - ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN
CARLO MENDES ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1131/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos e do Município de Siqueira Campos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2048/19-CGM (Peça 57). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 25 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 986920/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE
SAPOPEMA

PROCURADOR - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA
CONCEIÇÃO

DESPACHO - 1142/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mesmo com prorrogação de prazo, o Município de Sapopema e o seu atual gestor, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, não cumpriram as determinações contidas no Despacho nº 385/19.

Em sua solicitação de dilação de prazo, o Município informou que conta com apenas um advogado contratado para 20 (vinte) horas semanais, não havendo tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido Despacho.

Tendo em vista a justificativa apresentada, entendo necessária a concessão de derradeiro prazo para o Município, que deverá dar cumprimento às determinações do Despacho nº 385/19, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Sapopema e de seu atual Prefeito, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, para que cumpram as determinações previstas no Despacho nº 385/19, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 29 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 693389/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1149/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Observatório Social de Maringá – OSM, em face do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 235/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa (s) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de restauro, instalação, manutenção durante o evento, desinstalação e armazenagem da decoração do Parque do Japão, e AQUISIÇÃO com prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e armazenagem de Lanterna Toro e Bolas Espanholas,

e também a LOCAÇÃO de palco, som e luz conforme descritivo técnico integrante deste edital[1], compreendido em 03 lotes, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção", que acontecerá durante o período de 22 de novembro de 2019 a 26 de janeiro de 2020 no Parque do Japão, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE"[1].

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de justificativa para adoção de duas metodologias para formação de preços dos lotes; b) sobre-preço no valor máximo do item 02 do Lote 01; c) ausência de planilha de custos unitários; d) ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração; e) Lote 01 abarca itens de natureza distinta, prejudicando a competitividade.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Através do Despacho nº 1093/19[2], foi determinada a realização de intimação do Município de Maringá, para que apresentasse defesa preliminar e todos os documentos do certame.

Após a devida intimação, o Município solicitou[3] dilação de prazo para manifestação, tendo em vista urgência cirúrgica ocorrida com o Procurador responsável pelos autos. Logo após, o Município apresentou defesa preliminar[4], visando afastar os apontamentos de irregularidade, e apresentou atestado médico do referido Procurador Municipal.

Após análise dos presentes autos, verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser recebida parcialmente e indefiro o pedido cautelar, conforme passo a expor.

Inicialmente, recebo a defesa preliminar apresentada fora do prazo estipulado pelo Despacho nº 1093/19, tendo em vista a apresentação de justificativas de força maior, qual seja, a emergência cirúrgica ocorrida com o Procurador Municipal, além da pronta apresentação da defesa preliminar, que ocorreu poucos dias após o término do prazo processual, demonstrando presteza do Procurador que substituiu o anterior. Assim, passo à análise do pedido cautelar e do recebimento dos apontamentos de possíveis irregularidades da presente Representação.

a) ausência de justificativa para adoção de duas metodologias para formação de preços dos lotes;

O Representante alega que não há justificativas para a adoção de duas metodologias para a formação do preço máximo dos lotes de uma mesma licitação, pois um lote foi utilizada a média dos orçamentos e nos outros dois lotes foi utilizado o valor do menor orçamento; que o preço máximo da Tomada de Preços nº 37/2019, que também se refere a decoração natalina, foi formado com base no menor orçamento.

O Município alega que a adoção de critérios de composição orçamentária considerou a especificidade, natureza, complexidade, critério artístico e a competitividade de cada lote, a fim de obter a proposta mais vantajosa e sem risco de resultado deserto; que para o Lote 01, cujo objeto é do ramo de decoração com material elétrico, onde é mais restrito e poucas empresas possuem interesse em atender o setor público, optou-se pela média dos orçamentos; que para o Lotes 02 e 03, cujo objeto se refere a estruturas de palco, som e luz, a Administração considerou a economicidade, visto que varias empresas podem entrar em disputa, optando pelo valor do menor orçamento apresentado; que a justificativa se encontra no processo administrativo da licitação.

A praxe administrativa utiliza a média de três orçamentos para a formação do preço máximo das licitações, não havendo qualquer empecilho para a utilização de critério mais econômico para a Administração, qual seja, a utilização do menor dos orçamentos para formação do preço máximo, não existindo, também, qualquer empecilho para a adoção de um critérios distintos para os lotes, desde que devidamente justificados.

Não existe qualquer previsão legal a respeito do critério que deve ser utilizado para a formação dos preços máximos dos certames, devendo ser observado o valor de mercado para os bens ou serviços licitados, com a praxe administrativa e a jurisprudência indicando como critério de formação de preços máximos a média de, no mínimo, três orçamentos de empresas do setor.

No presente caso, o Município utilizou tal critério de formação de preços máximos para o Lote 01, por considerar tratar-se de um ramo mais restrito, onde poucas empresas possuem interesse em contratar com o setor público, a fim de evitar que a licitação restasse deserta.

Além disso, a Tomada de Preços nº 37/2019, constante na peça nº 11 destes autos, possui objeto diverso no Lote 01 do Pregão Presencial nº 235/2019, objeto destes autos, pois não engloba serviços com material elétrico.

Assim, verifica-se que o Município apenas aplicou a praxe administrativa e o entendimento jurisprudencial para a formação do preço máximo para este Lote, não havendo qualquer irregularidade no presente apontamento.

Quanto aos Lotes 02 e 03, o Município aplicou um critério mais econômico para a formação de preços máximos, qual seja, a utilização do menor orçamento apresentado, por entender que no ramo de estruturas de palco, som e luz, existem mais empresas dispostas a participar da disputa, existindo um risco menor de resultado deserto.

Assim, o Município aplicou um critério mais econômico para os Lotes 02 e 03 do que os indicados pela praxe administrativa e pelo entendimento jurisprudencial, não havendo qualquer irregularidade no presente apontamento.

Também não verifico qualquer irregularidade na utilização de critérios diversos para cada Lote, pois a natureza dos bens ou serviços, ou o ramo de atividade das empresas, podem justificar a adoção de um ou outro critério, com ocorreu no presente caso.

Por fim, verifico que o Município apresentou justificativas suficientes tanto nos presentes autos quanto no processo administrativo da licitação, conforme pg. 67 e 68 da peça nº 05 destes autos.

Frente ao exposto, não verifico justa causa na narrativa do Representante e nem elementos probatórios mínimos que possam configurar alguma irregularidade, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade.

b) sobre-preço no valor máximo do item 02 do Lote 01;

O Representante alega a existência de possível sobre-preço no item 02 do Lote 01, considerando que o preço está 360% acima do que foi pago pelos mesmos serviços em 2018.

O Município alega que os serviços licitados não são os mesmos, pois a quantidade de decoração a ser instalada e manutenção não são idênticos; que há acréscimo de 03 (três) dias em relação ao evento do ano anterior; que o valor de abertura da

licitação não pode ser considerado como comparação ao valor pago após a fase de lances, motivo pelo qual foi adotada a modalidade de pregão, a fim de propiciar disputa e redução de valores; que no ano anterior foi elevado o número de vandalismos e depreciações, que pode ter impactado nos orçamentos apresentados pelas empresas; que é notória a dificuldade de se obter orçamentos, ainda mais em serviço específico de decoração natalina.

Após análise dos presentes autos, verifica-se que o item 14 do Lote 13 da Concorrência nº 21/2018, indicada como paradigma pelo Representante, apresenta o valor de R\$ 42.000,00 para os serviços de montagem, manutenção e desmontagem dos itens, bem como manutenção e reparo dos itens já existentes e que serão utilizados na decoração natalina, conforme pg. 08 da peça 09 destes autos.

Com isso, o Representante alega que o valor de R\$ 193.428,00 do item 02 do Lote 01 da licitação objeto dos presentes autos apresenta sobre-preço, uma vez que seriam os mesmos serviços, quais sejam, instalação e manutenção de material decorativo durante o período do evento, desinstalação e destinação, conforme pg. 14 da peça nº 04 destes autos.

No entanto, apesar da Concorrência nº 21/2018 não constar na peça de Representação ou na peça de defesa, em busca realizada na internet, verifica-se que o Edital[5] da referida licitação possui diversos lotes, sendo que cada um deles abrange a aquisição de materiais e enfeites natalinos com a suas respectivas instalações e manutenções, com a somatória de todos os itens referentes a serviços de montagem, manutenção e desmontagem dos itens, bem como manutenção, atingem cerca de R\$ 658.000,00.

Assim, em cognição sumária, não se verifica a verossimilhança da alegação do Representante, uma vez que não demonstrou comparativamente que se tratavam dos mesmos serviços. Pelo contrário, comparando os editais, conforme acima exposto, verifica-se que se tratam de serviços diversos, não possuindo uma base de comparação confiável.

Além disso, no presente ano, o Município realizou diversas licitações para a decoração natalina municipal, ao contrário do ano anterior, onde foi realizada apenas a Concorrência nº 21/2018.

Frente à ausência de verossimilhança da alegação, indefiro o pedido cautelar suscitado, mas entendo necessária uma análise exauriente por este Tribunal de Contas, após o oferecimento do contraditório e ampla defesa e o regular trâmite dos presentes autos pelas Unidades Técnicas, razão pela qual recebo o presente apontamento de irregularidade.

Para responder por tal apontamento devem ser citados o Município de Maringá; seu Prefeito Municipal e signatário do Edital, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; e a Responsável pelo preço máximo sugerido e Diretora de Licitação, Sra. Kelly Henrique dos Santos.

c) ausência de planilha de custos unitários;

O Representante alega que a ausência de apresentação de custos unitários em todos os lotes do edital viola o art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93.

O Município alega que a questão dos custos unitários tem sido exaustivamente explicada para a Representante, que se recusa a aceitar; que este Tribunal de Contas foi favorável ao Município em questão idêntica; que os custos unitários estão perfeitamente descritos, se desdobrando em análise, restauro, instalação, manutenção, e desinstalação.

Razão cabe ao Município, pois o objeto licitado trata de contratação de prestação de serviços e aquisição, visando a decoração e realização de evento natalino em Maringá. Assim, os itens a serem especificados no edital se referem a serviços, com uma pequena parte de aquisição, não sendo razoável que todos os elementos do memorial descritivo possuam cotação de preços unitários.

A Lei de Licitações prevê que faz parte do edital o orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, nos seguintes termos:

"Art. 40. [...]

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."(grifo nosso)

Conforme peças nº 05 destes autos, foram cotados os preços dos quantitativos licitados, que resultou na definição dos preços máximos do edital, inclusive com a definição de seus custos unitários, conforme Anexo I do Edital, constante na pg. 14 da peça 04 destes autos.

No referido anexo, consta tabela contendo os itens do Lote 01 – Decoração Parque do Japão, composto por 01 unidade de prestação de serviços de análise e restauro de materiais; 01 unidade de prestação de serviços de instalação, manutenção, desinstalação e destinação de material decorativo, 160 unidades de aquisição de lanterna toro pequena; 02 unidades de aquisição de bolas espanholas, todos com seus preços unitários e preços totais, com os respectivos memoriais descritivos.

O mesmo ocorre com o Lote 02 – Palco, composto por 01 unidade de locação de palco; e com o Lote 03 – Som e Luz, composto por 01 unidade de locação de sistema de som e luz; com preços unitários e preços totais, além dos respectivos memoriais descritivos.

Desse modo, verifica-se que o edital se coaduna com os mandamentos da Lei de Licitações, possuindo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Não é razoável exigir, conforme alega o Representante, que em licitações de contratação de locação e prestação de serviços, inclusive aquisições, sejam apresentados os preços unitários dos elementos contidos nos descritivos.

Tal medida, além de não possuir qualquer amparo legal, somente inviabilizaria a elaboração do edital e a operacionalização da aquisição dos serviços e bens, pois exigiria a descrição e cotação de preços de todos os itens contidos nos memoriais descritivos, tornando uma simples licitação de decoração e evento natalino em ato extremamente complexo e custoso.

A título de comparação, tal medida seria o mesmo que nos editais de contratação de locação ou de aquisição de veículos fosse exigida a descrição minuciosa e cotação de todos os itens contidos no memorial descritivo, tais como serviços de entrega e recolhimento do veículo, seguros, manutenção, combustíveis, eventuais substituições de veículos, quilômetros rodados ou livres, etc.

Frente ao exposto, não verifico justa causa na narrativa do Representante e nem

elementos probatórios mínimos que possam configurar alguma irregularidade, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade.

d) ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração;

O Representante alega que não está claro como as licitantes podem cotar preços para a restauração, quando a análise das avárias se dará somente após a licitação, onde os preços devem ser apresentados, especialmente aquelas que não poderiam realizar visita técnica; que não é fácil entender como as empresas forneceram orçamentos para formar os preços da licitação; que uma das empresas que forneceram orçamento no Lote 01 possui em seu objeto social somente a prestação de serviços de instalações elétricas, não havendo qualquer previsão quanto a restauração, manutenção, instalação ou comércio de material decorativo.

O Município alega que o item 01 do Lote 01 se refere a prestação de serviço de análise do material, para que seja possível a cada empresa realizar o restauro necessário, antes e durante o evento, tendo em vista que são atividades interligadas; que todas as empresas que forneceram os orçamentos são do ramo de decoração natalina com instalação de material elétrico, conhecedoras dos custos dos serviços a serem contratados; que em 2017 a Representante exigiu nas impugnações aos editais que as cotações fossem realizadas com as empresas do ramo do objeto da licitação, o que sempre foi feito; que a capacidade técnica das empresas é realizada pela equipe de apoio a licitação, através de análise dos documentos exigidos no edital; que há vários julgados do TCE-PR e do TCU concluindo que não podem ser inabilitadas as empresas que não possuam objeto social compatível com o edital, conforme jurisprudência apresentada.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebido presente apontamento de irregularidade e indeferida a cautelar solicitada, conforme passo a expor.

O Item 01 do Lote 01 se refere à prestação de serviços de análise e restauração de material decorativo, armazenados na Prefeitura de Maringá, relativo ao natal de 2018, podendo a empresa licitante realizar visita técnica ao local de armazenagem para compreender a real condição das peças e extensão do serviço, conforme Anexo I do Edital, constante na pg. 14 e 15 da peça nº 04 destes autos.

Assim, verifica-se que o Edital possibilitou que as empresas interessadas em participar da licitação realizassem visita à Prefeitura Municipal para avaliar o estado dos materiais decorativos armazenados, para fins de ter condições de formar o preço dos serviços a serem licitados.

No entanto, conforme apontou o Representante, não é possível inferir o modo como as empresas que forneceram os orçamentos para formação do preço máximo do Edital tiveram condições de formar tais preços, uma vez que, em cognição sumária, não realizaram qualquer visita à Prefeitura Municipal para avaliar as reais condições dos materiais decorativos.

Apesar das alegações do Município, de que as empresas do ramo são conhecedoras dos custos dos serviços a serem contratados, a realidade fática da situação dos materiais decorativos armazenados na Prefeitura Municipal pode trazer grandes variações nos preços, pois o estado de tais materiais pode variar de péssimo a ótimo, não sendo possível realizar qualquer avaliação de preço sem o seu devido exame. Desse modo, em cognição sumária, não é possível aferir como as empresas apresentaram orçamentos que resultaram num preço máximo do edital de R\$ 50.857,00, sem a necessária averiguação do estado em que se encontravam os materiais decorativos armazenados na Prefeitura Municipal.

Quanto ao apontamento de que uma das empresas que forneceram orçamento no Lote 01 possui em seu objeto social somente a prestação de serviços de instalações elétricas, não havendo qualquer previsão quanto a restauração, manutenção, instalação ou comércio de material decorativo, verifico que também deve ser recebido, para melhor avaliação por este Tribunal de Contas, uma vez que a solicitação de orçamentos visa averiguar os preços praticados no mercado, ou seja, devem ser consultadas as empresas que participam daquele mercado específico.

No presente caso, o Lote 01 do certame se refere à decoração do Parque do Japão, tratando-se de contratação de serviços de análise e restauração, instalação, manutenção, e aquisição de materiais decorativos, conforme pg. 14 da peça nº 04 destes autos, fugindo por completo do mercado de atuação de empresas exclusivamente prestadoras de serviços de instalações elétricas.

No entanto, indefiro o pedido cautelar suscitado, pois verifico a ocorrência de periculum in mora inverso, frente à proximidade das festividades natalinas, devendo eventuais irregularidades e danos ao erário serem verificados em cognição exauriente.

Para responder por tal apontamento devem ser citados o Município de Maringá; seu Prefeito Municipal e signatário do Edital, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; e a Responsável pelo preço máximo sugerido e Diretora de Licitação, Sra. Kelly Henrique dos Santos.

e) Lote 01 abarca itens de natureza distinta, prejudicando a competitividade.

O Representante alega que o Lote 01 abarca itens de natureza distinta, impedindo a participação de empresas que prestam somente um dos serviços abrangidos pelo Lote; e que a adjudicação por item se mostra mais adequada.

O Município alega que não há restrição à competitividade, pois a natureza do material de decoração, a natureza e a especificidade do local de instalação, a necessidade de composição artística para fins de compatibilidade de toda a obra, e a fiscalização dos serviços, os serviços abrangidos pelo Lote 01 devem ficar a cargo de somente uma empresa.

Razão cabe ao Município, pois licitar cada um dos itens do Lote 01 somente traria prejuízos à prestação dos serviços, além de dificultar e tornar onerosa a fiscalização da execução contratual.

A Lei de Licitações exige que as contratações devem ser divididas em tantas parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, nos seguintes termos:

“Art. 23. [...]”

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Conforme bem alegou o Município, a decoração de natal se trata de uma composição artística, que deve considerar, inclusive, o local de instalação das decorações natalinas. Contratar cada um dos itens de modo isolado pode comprometer tecnicamente a prestação do serviço como um todo, uma vez que não haveria coordenação da prestação de todos os serviços de modo integrado.

Além disso, gerir um contrato para cada item de serviço poderia ser inviável técnica e economicamente para a Administração, além de prejudicar a fiscalização da execução dos serviços de modo sistêmico, pois as várias empresas contratadas teriam que prestar serviços de modo coordenado uma com as outras.

Assim, a restauração, a instalação, a manutenção e a aquisição de materiais natalinos podem ser contratados conjuntamente, tendo em vista a natureza do objeto contratado e o comprometimento técnico e econômico que contratações isoladas poderiam originar.

Frente ao exposto, não verifico justa causa na narrativa do Representante e nem elementos probatórios mínimos que possam configurar alguma irregularidade, razão pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade.

I - Desse modo, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, quanto aos seguintes apontamentos de irregularidade: a) sobre-preço no valor máximo do item 02 do Lote 01; b) ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise e restauro de itens de decoração.

II - Indefiro o pedido cautelar para a suspensão do certame, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso.

III - Remetam-se os presentes autos para DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Maringá; de seu Prefeito Municipal e signatário do Edital, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; e da Responsável pelo preço máximo sugerido e Diretora de Licitação, Sra. Kelly Henrique dos Santos; para que apresentem defesa nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, além de toda a documentação referente ao certame objeto dos presentes autos.

IV - Após, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

V - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 05 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 01 da peça 04 destes autos.

2. Peça 15 destes autos.

3. Peça 19 destes autos.

4. Peça 27 a 24 destes autos

5. Disponível em <<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/94412>>

PROCESSO Nº - 441818/05

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE, IRINEU GALESKI JUNIOR, IRINEU RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

PROCURADOR - BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, MAÇAZUMI FURTADO

NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA

DESPACHO - 1155/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

De acordo com a prestação de contas inicial, confirmada ao longo da instrução processual, foram repassados em 09/11/2004 os valores de R\$ 59.340,00 e de R\$ 1.230.660,00, totalizando R\$ 1.290.000,00. Já na prestação de contas inicial, foi informada aplicação financeira desses recursos, importando, em 30 de junho de 2005, a existência de um saldo de R\$ 1.464.613,36 (peça 02, p. 02 e 04).

Nos termos do Cláusula Segunda, itens 'e', 'f' e 'g', ficou estabelecida como obrigação do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA, providenciar a aplicação financeira dos recursos recebidos, sendo que eventuais recursos dessas aplicações, não utilizados no objeto pactuado, também deveriam ser restituídos ao concedente:

“e) abrir e manter, junto ao Banco Itaú S.A., conta corrente específica aos fins deste Convênio, ficando a utilização dos recursos expressamente vinculada ao seu objeto, devendo, obrigatoriamente, serem aplicados os saldos enquanto não utilizados, na forma da lei;

f) computar as receitas financeiras, auferidas das aplicações financeiras efetuadas na forma do item acima, obrigatoriamente a crédito do Convênio e aplicá-las, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas deste Convênio;

g) restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, à SETI - FUNDO PARANÁ, na conclusão ou interrupção do Projeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio;” (peça 02, p. 08)

De acordo com o apurado pela entidade concedente, o convênio foi executado no percentual de 74,58%, sendo que “o valor total dos equipamentos adquiridos e comprovadamente certificados correspondem a R\$ 962.028,11 (peça 162, p. 05), sendo que a restituição de saldo de convênio documentada nos autos deu-se em 09/11/2011, no valor de R\$ 327.971,89 (peça 165).

Dessa feita, considerando que o valor total comprovado alcança tão somente o montante do repasse inicial, de R\$ 1.290.000,00, faz-se necessário esclarecimento, com a devida comprovação pela juntada dos extratos bancários da conta bancária de movimentação dos recursos voluntariamente transferidos, da destinação dos valores decorrentes das aplicações financeiras havidas entre o recebimento dos recursos e a devolução do saldo remanescente.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, do Sr. ANDRÉ ZACHAROW, do Sr. DARBY VALENTE, Sr. IRINEU GALESKI JUNIOR, Sr. IRINEU RODRIGUES, Sr. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido neste Despacho. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 01 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 822957/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

DESPACHO - 1158/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Primeira Câmara proferiu neste processo o Acórdão 3097/19 (Peça 95), disponibilizado em 11 de outubro de 2019.

Contra tal a decisão, Francisco Menin propôs Embargos de Declaração, protocolados em 18 de outubro de 2019 (Peças 97-98).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG em 01 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 640986/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1160/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Este Relator proferiu o Despacho nº 1088/19[1], onde não recebeu a presente Representação, em razão de ausência de justa causa.

Contra o referido Despacho foi interposto Recurso de Agravo pela empresa Representante, no dia 31/10/2019, conforme peça nº 42 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.

II – Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação e distribuição do presente Recurso de Agravo a este Conselheiro.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 04 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 37 destes autos.

PROCESSO Nº - 675003/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - A D VAZ & CIA LTDA, LEOMAR ROHDEN, MARLENE VANDERLEIA PETRY KNAPP, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 1165/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa A D Vaz & Cia Ltda, em face do Município de Pato Bragado, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 143/2019, que tem por objeto a "Contratação de empresa do ramo, para prestação de serviços de varrição manual de todas as ruas e avenidas, integrantes do perímetro urbano de Pato Bragado, incluindo os Loteamentos regulares/aprovados, conforme especificação no croqui em anexo, bem como a coleta, transporte e destinação final dos resíduos (lixo) resultante desta varrição"[1].

O Representante alega que foi desclassificada indevidamente do certame; que sagrou-se habilitada e vencedora do certame; que lhe foi concedido 03 dias para apresentar planilha de custos ajustado ao valor apresentado na sessão da licitação, uma vez que houve disputa de lances; que foi desclassificada sob a justificativa de que sua proposta era inexequível; que sequer houve elementos probatórios que justifique a declaração de sua inexequibilidade; que o certame contratara serviços com preços superfaturados; que não se pode eliminar propostas vantajosas ao interesse público; que a lei infraconstitucional não pode vedar que o Estado perceba vantagens dos particulares; que o particular pode até doar ao Estado, não havendo impedimento para ofertar preço aparentemente sem lucro; que o que é vedado é o particular assumir encargos incompatíveis com a sua condição econômica; que o Estado deve formular diligências para averiguar a inexequibilidade; que antes da desclassificação deveria lhe ser concedida oportunidade para defesa; que a inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada; que o edital previa que não haveria desclassificação por erro no preenchimento da planilha de formação de preços; que deve ser observado o edital; que deve ser concedido cautelar para suspender o certame, tendo em vista a possibilidade de contratação de valores superfaturados.

Através do Despacho nº 1041/19[2], foi recebida a presente Representação e determinada a citação do Sr. Leomar Rohden, Prefeito Municipal, e da Sra. Marlene V. P. Knapp, Pregoeira e responsável pela licitação, para que apresentassem defesa preliminar, no prazo de 5 dias, para fins de decisão do pedido cautelar.

Após as devidas citações, o Município de Pato Bragado, o Sr. Leomar Rohden e a Sra. Marlene V. P. Knapp apresentaram defesa preliminar, onde alegam que a Representante apresentou planilha de custos ajustada, onde apresentou INSS de 11%, enquanto o devido para as empresas optantes pelo Simples Nacional é de 20% mais RAT – Risco Ambiental do Trabalho; que foi realizada análise da planilha, para ver se seria possível que essa diferença fosse absorvida no percentual indicado como lucro e custos indiretos; que a somatória dos lucros e custos indiretos era de 1,3099999% do total da proposta; que, desse modo, a proposta se revelou inexequível; que a pregoeira e a equipe de apoio tomaram todas as cautelas necessárias; que houve nova convocação dos licitantes para nova sessão de licitação, com ampla

divulgação, inclusive envio de e-mail direto a todos os licitantes; que o Representante não compareceu na sessão; que o Representante não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade de sua proposta; que não há cerceamento de defesa; que não há superfaturamento, pois a proposta da empresa que restou vencedora foi superior em apenas R\$ 890,00 da proposta da Representante; que não houve desrespeito das regras do edital.

Após análise dos presentes autos, revejo o Despacho nº 1041/19, para fins de não receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de justa causa, conforme passo a expor.

Apesar do Representante alegar que foi desclassificado indevidamente do certame por ter sido sua planilha de custos considerada inexequível pelo Município, em nenhum momento demonstrou a exequibilidade de sua proposta, a fim de contrapor os fundamentos apresentados pelo Município em sua análise.

O Representante apresentou Ata da Sessão de Licitação nº 182/2019 e 190/2019, onde consta a sua classificação, com prazo para apresentação de Planilha de Custos ajustada aos lances, e onde consta a sua inabilitação, por apresentar planilha inexequível, respectivamente, conforme peças nº 07 e 08 destes autos.

No entanto, o Representante deixou de apresentar a Ata da Sessão de Licitação nº 187/2019, onde constam os motivos de sua inabilitação, sendo apresentada somente pelo Município, conforme pg. 12 da peça nº 22 destes autos, nos seguintes termos:

"o valor apresentado para contribuição do INSS foi em 11%, quando o correto desta atividade para as empresas optantes para o Simples Nacional é de 20%+Rat. Em consequência procede-se a análise dos demais dados da composição da planilha, sendo que a mesma poderia ser ajustada desde que os 9% que faltaram no INSS patronal pudessem ser absorvidos no percentual indicado no Lucro e nos custos indiretos. Como a somatória do lucro e dos custos indiretos é de 1,30999999% do total da proposta apresentada a mesma torna-se inexequível, fato pelo qual a empresa fica inabilitada por não comprovar a exequibilidade da proposta ofertada."[3]

Somente com a apresentação da defesa preliminar do Município é que foi possível verificar os motivos da inabilitação, pois o Representante deixou de apresentar documento que continha tais motivos e de que tinha conhecimento e acesso, uma vez que apresentou as atas nº 182 e 190, deixando de apresentar ata intermediária entre as duas, a de nº 187.

Analisando os documentos apresentados pelo Município, é possível verificar que foram tomadas as providências devidas para resguardar o interesse público, tendo em vista o disposto na Lei de Licitações, nos seguintes termos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]”(grifo nosso)

Nas palavras de Renato Geraldo Mendes, propostas inexequíveis são aquelas que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente"[4].

Tal medida legal visa minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual, pois o licitante pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, tendo em vista os preços baixos apresentados em sua proposta.

Assim, os gestores possuem a obrigação de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, visando resguardar a Administração Pública de eventual inexecução contratual, que pode comprometer a prestação dos serviços públicos, devendo tais condições estarem especificadas no ato convocatório, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Em consulta ao Edital da licitação objeto destes autos, verifica-se que há previsão expressa da necessidade de demonstração da exequibilidade dos preços propostos, com apresentação de planilhas e possibilidade de desclassificação, através de despacho fundamentado, nos seguintes termos:

"13.4 O Pregoeiro poderá, também, solicitar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos, devendo a proponente estar pronta para prestar informações sobre os custos, inclusive com apresentação de planilhas e demonstrativos que justifiquem sua proposta.

13.5 Em caso de não apresentação ou de insuficiência das informações mencionadas no subitem anterior, o Pregoeiro poderá desclassificar a proponente, devendo para isso promover despacho fundamentado, que será anexado aos autos do processo, hipótese em que procederá ao exame da proposta da proponente classificada na sequência."[5]

Assim, verifica-se que o Pregoeiro somente cumpriu os ditames legais e as previsões editalícias, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois verificou a exequibilidade da proposta e emitiu decisão fundamentada, conforme Ata da Sessão de Licitação nº 187/2019, acima citada.

Também não verifico o descumprimento do item 10.2.12.2 do Edital, que previa que o erro no preenchimento da planilha de formação de custo mensal detalhada não será objeto de desclassificação das licitantes, uma vez que isto não ocorreu no presente caso, pois a desclassificação decorreu de inexequibilidade da proposta, e não de erro formal no preenchimento da planilha, tanto é que a Pregoeira buscou elementos na planilha de custos que pudessem dar suporte à diferença de valor decorrente da contribuição previdenciária, através dos lucros e custos indiretos, o que não se demonstrou possível.

Além disso, o Representante foi devidamente cientificado da realização de nova sessão de licitação, onde seria declarada sua desclassificação, inclusive por e-mail, onde poderia, inclusive, apresentar recurso administrativo, a fim de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, não compareceu em tal sessão, sem qualquer justificativa, preferindo apresentar Representação perante este Tribunal de Contas, novamente, sem apresentar quaisquer argumentos que demonstrassem a exequibilidade de sua proposta.

Também se verifica que a contratação da segunda colocada não foi realizada com valores superfaturados, conforme alega o Representante, pois foi contratada pelo valor de R\$ 45.890,00, enquanto que a Representante apresentou proposta de R\$ 45.000,00, conforme documentação constante na peça nº 22 destes autos.

Assim, verifica-se que o Município seguiu os ditames legais e editalícios, apontando objetivamente as razões pelas quais desclassificou a proposta do Representante, com a devida publicidade e possibilidade de apresentação de recursos administrativos, razão pela qual não verifico justa causa para o recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, por ausência de justa causa, devendo os presentes autos ser encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 05 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 01 da peça 06 destes autos.

2. Peça 11 destes autos.

3. Pg. 12 da peça 22 destes autos.

4. MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.

5. Pg. 42 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº - 237803/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACH, MARCIA TEREZINHA TEBMIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIANI, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN PROCURADOR - ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO - 1166/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I – Remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 05 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 215088/19

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 1167/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (peça 135) em 60 (sessenta) dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 06 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 813420/13

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICIPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1771/19

Regularizado o cadastro do procurador da FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, retorne à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 1639/19-GCILB (peça 67).

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 624373/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO: 1443/19

I. Por meio do Despacho n.º 1097/19-CMEX (peça 1031), os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação sobre a petição de substabelecimento sem reserva de poderes juntada na peça 1030.

II. Em consulta ao sistema, verifico que o pedido já se encontra atendido, com a inclusão do senhor Roberlei Aldo Queiroz e exclusão do senhor Juarez Ribas Teixeira Júnior.

III. Diante do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303223/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO

PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO

DESPACHO: 1446/19

I. Por meio do Despacho n.º 1114/19 (peça 121), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberações acerca do contido na Petição Intermediária n.º 725540/19 (peças 117 a 120).

II. O Município de Ivaiporã informou que editou a Lei Municipal n.º 3.369/19, a qual autorizou a postergação da vigência dos Processos Seletivos Simplificados n.ºs 41 e 154/2017 até 31/01/2020, com a finalidade de elaborar e finalizar o processo de chamamento público para novas contratações, medida esta permitida pelo Ministério Público do Estado por meio de aditivo ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta n.º 01/2017.

III. Diante disso, solicita prorrogação do prazo para cumprimento ao item II, “a”, do Acórdão n.º 227/18-STP (peça 63).

IV. Em face do exposto, concedo novo prazo ao Município até 31/01/2020, devendo o Ente, até a referida data, apresentar a devida documentação comprobatória a este Tribunal, sob pena de novo bloqueio da Certidão Liberatória.

V. À CMEX para as medidas pertinentes e acompanhamento.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

,PROCESSO Nº: 44061/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1450/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2775/19 – Tribunal Pleno (peça 58), que reformou parcialmente o Acórdão n.º 3863/18 – Segunda Câmara (peça 42), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721544/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1457/19

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 31938/09, de minha relatoria, a qual ainda não possui decisão definitiva.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838371/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO: 1458/19

I. Nos termos do §8º, do artigo 357, do Regimento Interno, **NÃO ADMITO** a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 704240/19 (peças 55 e 56), uma vez que os argumentos apresentados são os mesmos trazidos anteriormente e não alteram a análise técnica já efetuada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das peças citadas, conforme § 9º do mencionado artigo.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202687/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1465/19

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 730543/19 (peças 21 a 23).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao solicitado no Parecer n.º 397/19-7PC e análise da nova documentação juntada pelo interessado.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642156/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1468/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a inclusão das informações no SIAP de acordo com o indicado no Parecer n.º 2423/19 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 640226/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1536/19

Em face do contido no Parecer n.º 2.422/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Uraí, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 750749/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EMERSON MARCHETTI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1538/19

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, apresentado por Emerson Marchetti em face do Acórdão n.º 1.104/19 – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 494, inciso V do Regimento Interno, alegando violação de dispositivos legais e de entendimento deste Tribunal.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[1], conheço do Pedido de Rescisão e, nos termos do art. 495-A, § 3º da norma regimental[2], determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que apresentem as respectivas manifestações sobre a cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 602608/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1540/19

Retornam os autos diante da juntada de subestabelecimento sem reserva de poderes (peça 76).

Ocorre que o advogado não é representante de qualquer das partes neste feito, tornando sem efeito tanto a renúncia anteriormente acostada (peça 68) quanto o próprio subestabelecimento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução no prazo de 120 dias, nos termos do art. 395, V, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 251375/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1542/19

Retornam os autos diante do substabelecimento, sem reserva de poderes, por advogado não é representante de qualquer das partes neste feito, fato que torna sem efeito, inclusive, a renúncia anteriormente apresentada (peças 238 e 245).
 Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução no prazo de 120 dias, nos termos do art. 395, V, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 172861/17

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE MARTINS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLEITON SACOMAN, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1543/19

Considerando que os advogados Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Elton Baiocco, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior e Yuri Alves dos Santos substabeleceram, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados, determino a atuação dos nomes dos advogados substabelecidos como procuradores do senhor Francisco Luis dos Santos, conforme consta da procuração de peças 99 e 101, e a baixa dos nomes dos advogados acima citados como representantes do interessado.
 À Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.
 Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 251278/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1544/19

Retornam os autos diante da juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, por advogado não é representante de qualquer das partes neste feito, tornando sem efeito, inclusive, a renúncia anteriormente apresentada (peças 90 e 96).
 Portanto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 109340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1547/19

Retornam os autos diante da juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, por advogado que não é representante de qualquer das partes neste feito, tornando sem efeito, inclusive, a renúncia anteriormente apresentada (peças 109 e 116).
 Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução no prazo de 120 dias, nos termos do art. 395, V, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 270662/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1550/19

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Marlene Fátima Manica Revers, gestora de 1º/1/2017 a 31/12/2020.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial (peça 15), que foi contabilizado a menor, pelo Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao ICMS, o valor de R\$ 489.002,13, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.107.251,81	23.107.250,53	1,28
Cota Parte ICMS	15.976.381,61	15.487.358,48	489.023,13
Cota Parte IPVA	2.997.194,47	2.997.227,38	-32,99
Transferência FUNDEB	12.934.804,46	12.934.814,48	-10,02

Nota - Para esta item de análise aplica-se restrição quando a diferença apurada for superior a R\$ 15.000,00 (valor de apêndice estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR)

A senhora Marlene Fátima Manica Revers informou (peça 26) que foram efetuados estornos da receita do ICMS, nos dias 29 e 30 de junho de 2017, para suprir as retiradas de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, ocorridas no mês de dezembro de 2016, utilizados para o pagamento do 13º salário dos servidores municipais.
 Assim, para evitar penalização do município, a gestora alegou que transferiu recursos livres para o Fundo Municipal de Assistência Social, anexando documentação comprobatória.

Observe que restou demonstrado nos autos (peças 29 a 34) as retiradas dos recursos das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (fontes 735, 779, 796, 797, 806 e 807), ocorridas em 23/12/2016 e 2/1/2017, e o ingresso nas contas bancárias da fonte livre, bem como a devolução dos recursos em 30/6/2017 e o estorno da receita do ICMS.

Entretanto, a senhora Marlene Fátima Manica Revers não comprovou que os recursos retirados das fontes vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social foram utilizados para o pagamento do 13º salário, bem como os registros contábeis realizados à época.

Ademais, com base nos dados encaminhados pelo município por meio do SIM-AM, verifiquei que foram emitidos empenhos para o 13º salário dos servidores em 8 e 30 de dezembro de 2016, sendo parte destes pagos em 30 de dezembro de 2016 e outros inscritos em restos a pagar.

Logo, faz-se necessária a inclusão nos presente autos dos senhores Romeu Bohaczuk, responsável técnico pela contabilidade de 1º/1/2005 a 2/5/2017, Valmir Hartcopf, responsável técnico pela contabilidade a partir de 3/5/2017, João Carlos Pasquatto, responsável pela tesouraria de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 30/6/2017 até a presente data, e Antônio Luiz Lopes, responsável pela tesouraria de 1º/1/2017 a 29/6/2017, a fim de que demonstrem, em conjunto com a atual gestora, os registros contábeis referentes aos recursos transferidos das fontes vinculadas ao Fundo Municipais de Assistência Social, o pagamento do 13º salário dos servidores municipais do exercício de 2016 e as conciliações bancárias das respectivas contas em 31/12/2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar e intimar os interessados abaixo indicados para que apresentem os documentos e esclarecimento solicitados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos:

- AUTUAR E CITAR:**
- a) senhor Romeu Bohaczuk, responsável técnico pela contabilidade de 1º/1/2005 a 2/5/2017;
 - b) senhor Valmir Hartcopf, responsável técnico pela contabilidade a partir de 3/5/2017;
 - c) senhor João Carlos Pasquatto, responsável pela tesouraria de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 30/6/2017 até a presente data; e
 - d) senhor Antônio Luiz Lopes, responsável pela tesouraria de 1º/1/2017 a 29/6/2017.

INTIMAR:

- a) senhora Marlene Fátima Manica Revers, prefeita de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 251316/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1552/19

Retornam os autos diante da juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes (peças 250, 252 e 254).
 Em relação ao advogado João Paulo de Souza Cavalcante (peça 250), representante das senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba conforme procuração à peça 169, embora tenha apresentado renúncia de poderes à peça 243, não comprovou que deu ciência às representadas, fato que implica ineficácia processual do ato, vez que não produziu efeitos nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil.
 Além disso, considerando que não haverá qualquer prejuízo às interessadas, recebo o substabelecimento.

Com relação aos demais substabelecimentos (peças 252 e 254), considerando que os advogados possuem procuração nos autos (peça 119), também os recebo.
 Portanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
 I - Autuação dos advogados Natalia A. Mistrelli (OAB/PR nº 63.874) e Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR nº 24.879) como representantes das senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba;
 II - Exclusão dos advogados representantes do senhor Francisco Luiz dos Santos e autuação dos advogados Ricargo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377) e Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526) como seus atuais representantes.
 Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
 Publique-se.
 Curitiba, 7 de novembro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 208386/17

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1553/19

Diante o equívoco apontado por meio da Informação nº 5089/19 – GP, autorizo o desentranhamento do Ofício nº 2223/19-OPD-GP (peça 228).

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 716184/19

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1556/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 620.929/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 726376/19

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1430/19

1. Defiro o acesso aos autos nº 496001/19, de Recurso de Revista, no qual os autos nº 234093/17 se encontram apensados, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça nº 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150871/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: DARCI SCHACTAE, JAIME PRANTL, JOAO AIRTON DERBLI, JOSNEI ERIVAN FREITAS, LUIZ CARLOS LACERDA, MARCELO FURMAN, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, NEWTON DE LARA SOUZA, OLISSES RICKEN, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, PEDRO CESAR DERBLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1432/19

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, do Acórdão nº 452/2018, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 1198/19, 1216/19, 1217/19, 1218/19, 1219/19, 1220/19, 1221/19, 1222/19, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 867/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de PEDRO CESAR DERBLI, CPF nº 339.707.429-00, OLISSES RICKEN, CPF nº 557.425.309-78, DARCI SCHACTAE, CPF nº 531.214.149-68, JAIME PRANTL, CPF nº 808.286.479-68, CARLOS LACERDA, CPF nº 838.385.039-53, MARCELO FURMAN, CPF nº 754.222.399-20, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, CPF nº 745.662.109-87 e NEWTON DE LARA SOUZA, CPF nº 445.027.029-00, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 517536/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RODRIGO ANDRE DAL PONTE

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1433/19

1. Tendo em vista a comprovação do atendimento à determinação imposta no

Acórdão nº 2668/19, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1277/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 957/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PARANAÍ – CNPJ Nº 76.977.768/0001-81, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246579/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSI, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1435/19

1. Em atenção ao substabelecimento de peça nº 261, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natália A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 572697/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VARA DO TRABALHO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1436/19

1. Retornam os autos conclusos para apreciação das petições acostadas pelo Município de Imbituva nas peças 18 a 24.

2. Verifico que referidas petições foram juntadas em resposta ao Despacho nº 936/19, do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de modo que têm por objeto unicamente o processo nº 589891/19, que se encontra apensado aos presentes autos. Constatado, ainda, a ausência de demonstração da efetiva contestação da multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, requerida pelo item "c" daquele despacho.

3. Assim, diante da ausência de atendimento ao Despacho nº 1233/19 deste Relator (peça 13), que se refere aos sete processos trabalhistas em exame, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para certificação do decurso do prazo para resposta e renovação da diligência nele determinada.

Deverá constar nas novas intimações o alerta de que o não atendimento das determinações desta Corte sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602691/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1438/19

1. Em atenção ao substabelecimento de peça nº 86, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natália A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 236230/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1439/19

1. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado na peça

nº 122, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que corrija a autuação, promovendo a substituição dos procuradores do interessado Francisco Luis dos Santos.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 532953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1440/19

1. Em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça nº 149, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672132/18

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1441/19

1. Em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça nº 100, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 638104/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1442/19

1. Em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça nº 220, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1443/19

1. Em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça nº 260, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição

na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a Instrução nº 1337/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 774581/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1444/19

1. Em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça nº 76, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 159457/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1445/19

1. Em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes de peça nº 18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição na autuação do procurador Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, pelos advogados Dra. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Dr. Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 720413/11

ORIGEM: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA DE ANDRADE, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1446/19

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 2780/12, da Primeira Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 5341/13, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1159/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1022/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ nº 04.204.636/0001-06, ADRIANA DE ANDRADE, CPF nº 026.979.549-96, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CPF nº 061.232.209-26, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 250847/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1447/19

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens III e IV do Acórdão nº 3554/2015, da Primeira Câmara (peça 29), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 1318/19 e 1319/19, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 581/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente

processo em favor de RUY MACHADO DO NASCIMENTO, CPF nº 682.291.789-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1448/19

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, do Acórdão nº 1722/16, da 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 1081/19 e 1083/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 883/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1449/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento às determinações impostas no Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara.

Conforme já exposto no Despacho nº 1010/18, de peça nº 153, no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, houve a expedição de duas determinações.

Quanto à primeira delas, "comprovação de repasse dos valores retidos dos servidores e devidos ao Regime de Previdência referente ao exercício de 2012", o Município de Palmital já informou esta Corte de Contas que os valores devidos compreenderam o Termo de Parcelamento efetuado e aprovado pela Lei Municipal nº 1019/2016 e, portanto, seu adimplemento está sendo monitorado semestralmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do §3º, do art. 93, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com IX, do 175- L, do Regimento Interno, até seu integral adimplemento, o que vem sendo realizado conforme Instrução nº 1137/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Já em relação à segunda determinação "procedesse à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos", o Município de Palmital, por meio da documentação juntada nas peças 215/2016, trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado, com as indicações das medidas adotadas.

Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 1293/19 e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 969/19, manifestaram-se pelo cumprimento da citada determinação pelo ente municipal, ressalvando o Parquet a necessidade de manutenção do monitoramento em relação ao cumprimento da primeira determinação contida no item 5, objeto de parcelamento.

2. Neste contexto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa à segunda determinação imposta no item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, em favor do MUNICÍPIO DE PALMITAL – CNPJ nº 75.680.025/0001-82, mantendo-se o monitoramento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em relação ao adimplemento do parcelamento, nos moldes consignados no Despacho nº 1010/18.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 197136/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1451/19

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo responsável, Sr. Fabiano Alves Maciel, em conjunto com a Procuradora da Câmara, Dra. Joyce Maus Mischur, OAB/PR 25.869, acostada nas peças 41/65;

2. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação, como interessado, o nome da Dra. Joyce Maus Mischur, OAB/PR 25.869, procuradora da Câmara Municipal de Pontal do Paraná;

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 425658/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, AMANDA BON ALEIXO, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, ELIZEU TIZEU, FERNANDO BRAMBILLA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JULIANA CARVALHO SPESSTAO, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEONARDO CANDIDO BABETO, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERÃO, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, VALDEMIR ZAMBONI, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, WESLEY AUGUSTO DO PRADO E WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO 1167/19

Retorna o presente após encerramento dos autos em razão da juntada da petição intermediária nº 745079/19 (peças processuais nº 089 e 090).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2480/19 – peça processual nº 093) informa que o relatório circunstanciado apresentado por meio da petição supracitada já havia sido juntado na peça processual nº 062 e, portanto, foi regularmente apreciado. Esclarece ainda que será necessária nova manifestação apenas quando forem realizadas admissões complementares.

Considerando que os novos documentos juntados em nada alteraram a situação em que o presente processo se encontrava, bem como o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde devem permanecer encerrados nos termos do Despacho nº 889/19 (peça processual nº 087).

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 288980/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO E TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR: FERNANDO MATIAS DA SILVA

DESPACHO 1169/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos,

nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 329500/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RESPONSÁVEL GUIDO TONIN

DESPACHO 1170/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 184360/19

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO MARQUES, LEANDRA MENEZES KOWAL,

ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA E WAGNER MARTINELLI

DESPACHO 1171/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK,

matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 161839/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA E

MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO EM 2013)

DESPACHO 1172/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 287844/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO

SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL RAÚL CAMILO ISOTTON

DESPACHO 1173/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198671/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL WILSON CORDEIRO

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO 1174/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198701/19

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL GERSON NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO 1175/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 08 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações





PROCESSO Nº: 732309/19

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3741/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 95/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5050/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 7 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 732449/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3738/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 96/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5052/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 7 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1946/19

Processo nº: 654006/19

Data e hora da redistribuição: 07/11/2019 12:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, IVANILDA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 617615/19, conforme Despacho Processual Diverso 1512/2019 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3781/2019

Processo Nº: 482392/18

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 08:55:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: ADAIR PEREIRA, ALAN KOTARSKI, DORILDES VIEIRA, ELENICE ORTIZ, ELISANE LOURES, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JONATHAN RATKO, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, LIDIANE CRISTINA HARDTE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3782/2019

Processo Nº: 725426/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 09:08:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3783/2019

Processo Nº: 750846/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 12:07:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3784/2019

Processo Nº: 690894/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 12:11:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3785/2019

Processo Nº: 731132/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 13:24:21

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3786/2019

Processo Nº: 732384/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 13:58:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, MANOEL ROGERIO MATENDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3787/2019

Processo Nº: 754260/18

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 16:04:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: APARECIDA FELIX DA SILVA, APARECIDO COSTA FREITAS, CIRO GOMES DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ÉRICA LETÍCIA FABRÃO, GISELE ROMERO DOS SANTOS, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, JOSIANE PINHEIRO AGUIAR, JOZIANE CRISTINA SOUZA SANTOS, LEILA DENIZE DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3788/2019

Processo Nº: 1015590/16

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 16:04:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, BEATRIZ CESAR SANT ANNA, BRUNO DURANTE ALVAREZ, CAROLINE CUNICO, DANIEL VALERIO, DANIELE MARTINS LOPES, DANILO PELIZARIO MARTINEL, DENISE GABARDO PEREIRAE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3789/2019

Processo Nº: 810284/18

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 16:04:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ALCINO JOSE SOARES, AMANDA LETICIA JESUS DA SILVA, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, CARLA RAIANE TOMAZINI, CARLOS ANDREI MARTINS ELIAS, CARLOS DANILO DOS SANTOS SILVA, CINTHIA RAFAELA RIBEIRO, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3790/2019

Processo Nº: 754418/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2019 16:11:42

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3791/2019

Processo Nº: 690835/19
Data e hora da distribuição: 07/11/2019 16:14:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3792/2019

Processo Nº: 749430/19
Data e hora da distribuição: 07/11/2019 16:52:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: CLEIDE MARIA IENI BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2019

Processo Nº: 716273/19
Data e hora da distribuição: 07/11/2019 17:08:13
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade:
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2019

Processo Nº: 753110/19
Data e hora da distribuição: 07/11/2019 19:06:58
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE FONSECA MAGNO, EUNICE CARNEIRO MAGNO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 822343/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO
EDITAL Nº 81/19
Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE QUARTO CENTENÁRIO, CNPJ nº.05.486.350/0001-23, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 7 de novembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 947800/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO ANDRESSA MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO, DELMINA SEHNEM, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FRANCIELI TELOKEN LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2112/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4121/19 - CAGE (peça nº 37). - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 712347/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, ALINE POLYANA MOREIRA, ANDREA FERNANDA DA VEIGA, ANDREIA LUTZ, ANTONIO MARCELINO, ANTONIO TERRES MARCHESINI, BRISA SARAH STANK FERREIRA, DEBORA EVELLYN OLIMPIO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2113/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3866/19 e ao Parecer nº 100/19 - CAGE (peças nº 79, 78). - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 516432/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO ADILSON PEREIRA COELHO, ALINE DE SOUSA ZOIN, ANA MARIA GONZAGA VECCHIO, BRIGIDA ARAUJO, BRUNO RIBAS DA SILVA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, EDILSON DA ROCHA, FABIANA DO ROSARIO, FABIANA SOUZA DA LUZ, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2114/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3878/19 - CAGE (peça nº 77). - MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 323174/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO ALEXANDRA CARNEIRO, ANA BEATRIZ STADLER, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA MARIA COLESEL, BRUNA LETICIA PETRANSKI, CAROLINA GOIS FERREIRA, CHIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO, CRISLAINE MOREIRA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2118/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4133/19 - CAGE (peça nº 43).

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 508475/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DALVA DE ALMEIDA MARIANI, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2119/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4134/19 - CAGE (peça nº 20).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 706332/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2120/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4131/19 - CAGE (peça nº 20).
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 313926/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO MILLIONI, CLODETE MENDES, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2121/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3922/19 - CAGE (peça nº 49).
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 60313/18
ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO ADELINE SIMAO DE DEUS, ALINE CRISTINA DE GOUVEIA DA ROSA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2122/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3984/19 - CAGE (peça nº 64).
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 843142/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JESUINO JOSE NOGUEIRA, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2145/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4160/19 - CAGE (peça nº 21).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 738270/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2142/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4149/19 - CAGE (peça nº 23).
- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 707622/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO MARIA JULIA SOCEK WOJCIK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2144/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4126/19 - CAGE (peça nº 21).
- MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 865766/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2146/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

PROCESSO N° 865766/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2146/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

PROCESSO N° 865766/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2146/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4162/19 - CAGE (peça nº 21).
 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 24 de outubro de 2019.
 Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 846290/16
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JAMIL ALEXANDRE DA SILVA, MOACIR SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2147/19
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4161/19 - CAGE (peça nº 19).
 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 24 de outubro de 2019.
 Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 412270/18
ORIGEM INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO ALINE SMART HUNDERTMARK LEAL, AMANDA MARIA ZARATE DE SOUZA, ANA SCHONARDIE CARVALHO, CARMEM JULIANA CACERES FURUTI, DEBORA MICHELE KIEVEL DE ANDRADE, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2148/19
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4172/19 - CAGE (peça nº 58).
 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 24 de outubro de 2019.
 Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 236790/15
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, VENILTON SANTOS NICOCELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°: 410/19 - CGE
 or delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
 1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 662/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA– CNPJ nº 76.483.817/0001-20, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 b) LINDOLFO ZIMMER – CPF nº 003.170.129-91; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 7 de novembro de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS
 TCEPR
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS
 TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL
 TCEPR
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA
 TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 731990/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5018/19
 Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Nova Aliança do Ivaí.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 864/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.
 Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.
 Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 686889/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5019/19
 Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Loanda, por meio do qual solicita a alteração do registro das propostas da Tomada de Preços nº. 4/2019, que foi lançado no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em 2 lotes, para lote único.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 815/19 (peça 09), apreendeu que de acordo com os documentos juntados nas peças processuais nºs 06 e 07, trata-se apenas de um objeto licitado, por valor global e não separado por

itens, de forme que existe uma duplicidade nas informações enviadas pela Entidade, por este motivo opina-se pelo seu deferimento nos termos requeridos.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº. 484/19 (peça 10) expôs que o pedido afetará as informações disponibilizadas no Portal Informações para Todos – PIT, e os registros do SIM-AM e não causará impactos negativos ao sistema.

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 1361/19 (peça 11), ratificou o posicionamento de ambas Unidades e recomendou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, entendendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela CGF, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que proceda as alterações necessárias e após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 862101/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5022/19

Tendo em vista a ciência do conteúdo dos autos e a realização das anotações devidas por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual, Despacho nº 398/19-CGE (peça nº 22), e acatando a sugestão da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização na Informação nº 494/19-COSIF (peça nº 20), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 718667/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5024/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.18.000426-3, informa sobre a realização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Sr. Ademir Mulon, atual Prefeito de Cruzeiro do Sul/PR.

Mediante o Parecer nº 2400/19 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o TAC, informando que a entidade de origem o encaminhou apenas com o intuito informativo.

Pelo Despacho nº 1419/19 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca da celebração do TAC e informa que procedeu às correspondentes anotações em seu banco de dados, que servirão de base para análise de viabilidade de fiscalizações futuras.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 718659/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5025/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.18.000426-3, informa sobre a realização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, atual Prefeita de Paranacity/PR.

Mediante o Parecer nº 2401/19 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o TAC, informando que a entidade de origem o encaminhou apenas com o intuito informativo.

Pelo Despacho nº 1421/19 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca da celebração do TAC e informa que procedeu às correspondentes anotações em seu banco de dados, que servirão de base para análise de viabilidade de fiscalizações futuras.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 718624/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5026/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.17.000399-4, informa sobre a realização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Sr. Cleber Geraldo da Silva, atual Prefeito de Inajá/PR.

Mediante o Parecer nº 2402/19 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o TAC, informando que a entidade de origem o encaminhou apenas com o intuito informativo.

Pelo Despacho nº 1422/19 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca da celebração do TAC e informa que procedeu às correspondentes anotações em seu banco de dados, que servirão de base para análise de viabilidade de fiscalizações futuras.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 737378/19

ENTIDADE: SINDICATO DOS AGENTES DE RECLUSÃO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS AGENTES DE RECLUSÃO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5028/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Agentes de Reclusão do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, representado por seu presidente, Ricardo de Carvalho Miranda, bem como pelo advogado Bernardo Teixeira Milano, mediante o qual solicita que este Tribunal se manifeste acerca de diversos questionamentos relativos à aposentadoria especial dos agentes penitenciários do Paraná.

Do pedido inicial denota-se a nítida intenção do solicitante em formular uma Consulta junto a esta Corte de Contas.

Observo, contudo, que, nos termos do art. 39[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, o interessado, na condição de sindicato, não possui legitimidade para tanto.

Por tal razão, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao interessado.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 736169/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5029/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0089.19.000140-7, solicita cópia do processo 336296/09.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 336296/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 540573/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADOS: ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 5033/19

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos mediante o Despacho nº 278/19 (peça 6).

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 689799/19

ENTIDADE: ALCENIR VERGILIO NEGREI

INTERESSADO: ALCENIR VERGILIO NEGREI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5034/19

Retornam os autos com a Informação nº 505/2019-COSIF (peça nº 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Alcenir Vergilio Negri.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680406/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, WAGNER RIBEIRO KUK

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5036/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Wagner Ribeiro Kuk, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos sob o nº. 001/2019, 002/2019, 003/2019, 004/2019, 005/2019, 006/2019 e 007/2019, referentes ao julgamento das Contas do Executivo Municipal dos exercícios financeiros de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2017.

Tendo em vista a Informação nº. 8824/19 da Diretoria de Protocolo – DP (peça 08),

considerando a impossibilidade de pensar o presente requerimento externo aos autos sob o nº. 145438/08, retorne o expediente à DP para que encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 584407/19

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5049/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicita cópia integral de todos os processos relacionados aos convênios celebrados entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense, que tiveram como objeto a viabilização da realização dos jogos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, com as necessárias adequações do Estádio e Centro de Imprensa, de propriedade do CAP. Em verificação ao Sistema de Trâmite, a COSIF informou que encontrou protocolos que apreciaram os relatórios das obras da Arena da Baixada, ainda, a pesquisa na base de dados do Sistema Integrado de Transferências – SIT, localizou o registro SIT n.º 27.506, relativo às informações prestadas pelo Governo Estadual e pelo Município de Curitiba, acerca do Convênio firmado para viabilização das obras do Estádio do Clube Atlético Paranaense, sendo que este se encontra finalizado no sistema.

Aduziu que, entrou em contato com membros da Comissão que fiscalizou as obras da Copa 2014, obtivemos a informação de que o processo relativo ao Convênio em questão tramita neste Tribunal sob nº. 28.134-4/12.

Tendo em vista o Despacho nº. 1454/19 (peça 06), bem como o Despacho nº. 1504/19 – GCFC (peça 10), por meio dos quais o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo deferiu o acesso aos autos sob o nº. 41.1955/17 e seus apensos e o Processo nº. 28.1344/12, considerando que o pleito resta atendido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 624476/19

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5053/19

Trata-se de requerimento externo, formulado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), por meio do qual encaminha o Ofício nº 189/2019 (peça 2) informando que, no dia 23 de agosto de 2019, lançou a Tomada de Subsídios nº 01/2019 afim de obter contribuições para a elaboração de uma metodologia para o reajuste da tarifa média praticada para o fornecimento do gás canalizado no Paraná. Ainda, incentivou a contribuição deste Tribunal de Contas como parte integrante da sociedade para avaliação dos impactos na aplicação de uma das alternativas descritas na referida tomada de subsidio, até 23 de setembro de 2019.

Instada a se manifestar, a 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº. 12/19 e Despacho nº. 42/19 (peças 04 e 06, respectivamente), registrou o conhecimento da coleta de informações noticiada e informou que poderá fazer parte do escopo de fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, Despacho nº. 1362/19 (peça 07) recomendou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações e na sequência, providências de encerramento.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 185851/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5054/19

Trata-se o presente de requerimento interno, cujo objeto é o relatório da área temática “Sistema Carcerário”, referente ao Plano Anual de Fiscalização de 2017.

Tendo em vista o Despacho nº. 40/19 da 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE (peça 31), o Despacho nº. 1319/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 32), bem como a Informação nº. 49/19 da 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE

(peça 33), considerando que foram dadas as devidas ciências e providências pertinentes, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615167/19

ENTIDADE: RODRIGO LUÍS KANAYAMA

INTERESSADO: RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5058/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Rodrigo Luís Kanayama, Representante Legal de membros e de viúvas e herdeiros de membros da Associação dos Membros Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - ATPAR, por meio do qual requer vista integral do Protocolado nº 632738/08.

Inconformado com o conteúdo da decisão consubstanciada no Despacho nº 4354/19 desta Presidência (peça nº 7), o interessado apresenta Recurso de Agravo requerendo a reforma da decisão para o fim de conceder acesso ao expediente mencionado, nos termos da petição acostada à peça nº 12.

De fato, nos termos do Art. 489 do Regimento Interno o Recurso interposto é cabível, assim como foi observado o prazo regimental para a sua interposição. Assim sendo, considerando que o processo pleiteado foi iniciado pela ATPAR, entidade a qual fazem parte os representados pelo Sr. Rodrigo Luís Kanayama, exerço juízo de retratação quanto ao Despacho nº 4354/19-GP e autorizo o acesso aos autos de nº 632738/08.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 632738/08, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 513299/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ROBERTO SETSUO KOGUCHI, ROBSON JOSE DOS SANTOS, ROBSON NAGIB GOES, ROBERTO ROBERTO DO NASCIMENTO, ROGERIO BENTO DE SOUZA, ROGERIO DUQUE DE OLIVEIRA, RONALDO GONCALVES DA SILVA, RONALDO NUNES DE SOUZA, ROSA MARIA AGUIAR DA SILVA, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANGELA GONCALVES FIDENCIO, ROSEMEIRE CORREA PESTANA, ROSIANE PEREIRA BARICATI, ROSIMARA POLO, SAMANTA VIEIRA, SEBASTIAO JORGE TOBIAS, SERGIO SILVERIO ALVES, SIDNEY CESAR DOS SANTOS, SILVIA PASSOS, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONI CAETANO DA SILVA, SIRLENE BARONI, TANIA MINAKO CINAGAVA, TATIANA REGINA MONTEIRO CORREIA, TATIANE GOMES CIRINO DA SILVA, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, THIAGO MARQUES MONTEIRO, THIALLA MARTHVELLY DOMINGUES PORTO, TIAGO GUIMARAES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALDEVINO FERNANDES PEDRO, VALDINEI JOSE DE SOUZA, VALMIR RODRIGUES, VANDERLEY TREVISAN, VANESSA MARIA DE BARROS STECCA FERNANDES, VERONICE DE FREITAS, VILMA DE FATIMA DOS REIS, VINICIUS CARVALHO OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO DE OLIVEIRA, VIVIANE STUANI, WAGNER RODRIGUES DE SÁ, WELINGTON ROSA FERREIRA, ZENAIDE DA SILVA, ZENILDA FERRI, ADELMO DOS REIS SOUZA, ADEMIR JANUARIO, ADRIANA FELIX PESSOA, ADRIANA RECHI GOZZO, ADRIANA ROBERTA FREDDI, AILTON DIAS PEREIRA, AILTON SANTANA GOMES, ALEX BARBOSA ALVES, ALEX BRUNO RODRIGUES COLTRIM, ALEXANDRE CASONATTO, ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ALINE KARINE DE OLIVEIRA CRUZ, ALINE ROSANE SILVERIO, ALINE SILVA DE SOUZA, ALLAN JAMES DE CASTRO BUSSMANN, AMARILDO CHIEZI, ANA CLAUDIA RISSI ROSA, ANA CRISTINA RODRIGUES, ANA PAULA TOMBOLO, ANAISY SANCHES TEIXEIRA, ANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDRE FERREIRA MOURA, ANDRE TOMAZINI GOMES DE SÁ, ANDREZA MATSUYO PEREIRA SUZUKI, ANGELIZA APARECIDA JACOB, ANTONIO VANDERLAN PINHEIRO, ANTONIO VIANA VAZ, ARTHUR JOSE NASCIMENTO ALVES, ARTUR CRISTIANO BERNARDO, BARBARA RISSARDO FERNANDES, BRUNO CARLOS MONEZE, BRUNO DE MORAES FAZOLLI, BRUNO MUNIZ DOS SANTOS, CAMILA FRANCIELLE DOS SANTOS, CAMILA SIQUEIRA GONCALVES, CARINA PALMA CONELIAN DE CAMARGO, CARLA MICHELLE DE PAULA LANGAMER, CAROLINA STRATICO SANT ANA, CECILIA MARIA DA SILVA, CLAUDENIR BELASQUI, CLAUDIA RODRIGUES TALIZIN PIRES, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDINEY CANTAO, CLAUDIO SERGIO PAVANELI, CLAUDIO VOLPONI, CLAYTON DE CASTRO HONORIO DA SILVA, CRISTIANE DE CASTRO, CRISTIANE LUCIA DE PAULA VALERIO, CRISTINA CLARO FERREIRA, DADIANE FERREIRA SILVA, DAIANE CRISTINA FRANÇA BERALDO, DAIANE DE JESUS FERREIRA, DIEGO AMORIEL BARBOZA PALHAO, DILZA DE FATIMA CHILIGA, DIRCE BARBOZA AMORIM CORDEIRO, DIRCEU OLIVEIRA DE PONTES, DIVINA ALVES

TOLENTINO MARCUCCI, DOUGLAS CARDOSO BORGES, EDILAINE AMARO DOS SANTOS, EDINEI ROSA DOS SANTOS, EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO MORIO KISHINAMI, ELAINE DE JESUS LEMES, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPAS, ELIANA ARAÚJO, ELIANE DE FARIAS QUEVEDO, ELIZANGELA DAMAZIO GALVAGNI, EMANUEL ROCHA WOISKI, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS, ERIC FERNANDO PEDRO (FALECIDO(A) EM 2016), FABIANO APARECIDO DE MEDEIROS, FABIO AUGUSTO PRADO RAMOS, FERNANDA DE FATIMA NOGUEIRA, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA MARTINI DE LORENA NEIA PRADO, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FERNANDO OLIVEIRA JOVANOVIH, FERNANDO SANTOS ANANIAS, FLAVIA GABRIEL GUEDES, FRANCIELI QUINHONE NASCIMENTO, FRANCIELLE AUGUSTO BARBALARGA, FRANCISCA GONÇALVES BRANCO, GERALDO RONQUI MAZZEO, GERSON APARECIDO CAVALLARI, GISELE ADRIANA DE OLIVEIRA PUCCI, GRAZIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERREIRA DA LUZ JUNIOR, ISABELA THAIS ROSSETO, ISADORA ANGELO DE ARAUJO, IVONETE RODRIGUES DA SILVA MARIANO, IZABEL CRISTINA SILVA DEFASSIO, JANEQUELI IMBRIANI ZANFERRARI, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA, JEFFERSON GONÇALVES BUSONI, JOELMA IONE DA SILVA, JOMARI TEODORO DE SOUZA, JOSE CARLOS DA CRUZ, JOSE EMÍDIO GOMES BENEDITO, JOSE GILBERTO DE SOUZA CARRAO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSELMA APARECIDA DA PAIXAO BOTELHO, JOYCE SAYURI YAMADA LEONCIO, JULIANA APARECIDA BARBOSA KAWAI, JULIANA CASTILHO BATISTA, JULIANA MARCILLI TAVIAN, JULIANA RAMOS DA SILVA, KARINA GONCALVES, KATIA APARECIDA DOS REIS, KATIANE MUNIZ DA SILVA, KELLI CRISTINA PRESCENDO, LAIZELAINE APARECIDA TOMELERI MANSO, LAURA REGINA DE SOUZA ALVES, LEISE COSTA DE ARAUJO ALBUQUERQUE, LENICE FERMINA FRANCO CARNEIRO THEIS, LESLIE DE ALMEIDA BISIKIRSKAS, LÍCIA MARIA MUNHOZ MANZANO, LIGIA MARA PEREIRA DA SILVA, LIGIA MARTINS, LILIAN DEYSE HIDALGO, LUCAS DE LIMA NUNES, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DO PRADO SOUZA, LUCIANE FATIMA FEQUIO CARNEIRO, LUCIMARA OLIVEIRA MOURA, LUCIMARA VIEIRA SIMOES, LUIS GUSTAVO GUIMARAES SILVA, LUIS WAGNER FIGUEIREDO COSTA, LUIZ AUGUSTO MATHIAS, MAFALDA BERSI, MANOEL DUTRA DE PADUA NETO, MANOEL GOMES NETO, MARCELA DINIZ DA SILVA, MARCELO FABIANI SILVA, MARCELO FERNANDO PICELLI, MARCELO VITORINO, MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO, MARCIA TOMOKO ZENKE E DIAS, MARCIA VERGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCILANE GRIGNANI DE SOUZA, MARCIO FERNANDES, MARCIO JOSE FARIAS CACIATORI, MARCIO MESSIAS MIRANDA, MARCIO NUNES MEIRELES, MARCOS LOUZA SANTANA, MARCUS VINICIUS GOMES ZAMINELLI, MARIA APARECIDA MASSUIA, MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA DE SOUZA, MARIA ERLY DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA HELENA PENHA, MARIA LUZIA DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2014), MARIANA CATHARINO DA SILVA DEVEQUI, MARILSA ANGELA LIVIERO LIMA, MARINETE PEREIRA DE SOUSA, MATEUS HENRIQUE PARRA RIBEIRO, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MAURO DOS SANTOS SILVA, MAYCON MARQUES DOS REIS MELLO, MERIS CRISTINA PAULINO, MIGUEL ANGELO CLEMENTE, MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA, MIRIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRYAN HARUMI NAOHISSA, NADIA APARECIDA MORENO, NATALIE MARIA RODRIGUES BATISTA, NEIDE DIAMOR MENDES, NELI BUENO MARTINS DE MARI, NILTON APARECIDO NERIS, ODESIO BATISTA CARNEIRO, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA LUCIANA PINOTI, PATRICIA MILENA DOS SANTOS, PATRICIA PETROSKI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE AMADOR, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA, PAULO JOSE RAIRO PRYJMAK, PAULO SERGIO BUENO, PAULO SERGIO CAMARGO, PRISCILLA GHIRALDI LINARES, PRISCILLA PATRICIA NEGRÃO, QUEILA APARECIDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DE SOUZA, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, REGIA CRISTINA GONCALVES, REGIANE CARVALHO DE SOUSA, REGINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, RENATA CRISTIANA FERREIRA, RICARDO AKIRA KANAI, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO, RICARDO PRAIA MULLER, RICARDO VERTUAN, ROBERTO IEMITSU TATAKIHARA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5062/19

Retornam os autos em decorrência do Despacho nº 2164/19-CAGE (peça nº 103), onde a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que a Universidade Estadual de Londrina, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou a petição intermediária nº 718322/19 (peças nº 91 a 102) juntando novas admissões complementares e, em consequência, encaminha os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

As documentações juntadas às peças nº 91 a 102 referem-se a admissão de Presentino Garbossi, no cargo de Agente Universitário Operacional, função de Oficial de Manutenção/Pedreiro, determinada por decisão judicial nos autos da ação ordinária nº 69810-72.2018.8.16.0014 e 5116210.2019.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina.

A Universidade Estadual de Londrina, através da Petição localizada à peça nº 92, afirmou ter encaminhado a mencionada admissão em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 29 da IN 142/2018[1] e observou que o último processo complementar enviado via e-contas é o de nº 732146/16.

Em que pese a correta observação do jurisdicionado, o processo nº 732146/16 consta dentre os que já foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, conforme o Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, Certidão de Registro de Benefício nº 662/18-CAGE, peça nº 36.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o último processo complementar enviado via e-contas já contém decisão determinando seu registro, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das peças nº 91 a 102 e formação de autos próprios de admissão complementar;

b) encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.807, do dia 18/04/2018.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

(...)

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

PROCESSO Nº: 721544/19

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5063/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1457/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos ao processo nº 31938/09.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 31938/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 556268/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5065/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, através de seu Representante Legal, Sr. Jair Stange, que em decorrência de um erro de digitação, solicita a alteração do valor de obra indicada à peça nº 3, de R\$ 7.775.494,29 para R\$ 775.494,29.

Através da Informação nº 618/19-CGM (peça nº 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pelo deferimento do pleito posto que a documentação apresentada é suficiente para a compreensão do requerido.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), em sua primeira manifestação nos autos, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), responsável e principal consumidora das informações contidas no módulo de obras do SIM-AM, Informação nº 435/19-COSIF (peça nº 12).

A Coordenadoria de Obras Públicas, através da Informação nº 62/19-COP, entende viável o pedido, mas sugere que antes da alteração pleiteada o jurisdicionado corrija as inconsistências apontadas na peça nº 13.

Através da Informação nº 478/19-COSIF (peça nº 14), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que tais alterações afetarão os dados disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT e os registros da Intervenção no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não causando impactos negativos ao sistema. Informa ainda que corrobora com o entendimento da COP, correção das inconsistências elencadas antes de efetivar a alteração requerida e que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1356/19-CGF (peça nº 15), em alinhamento com as unidades técnicas anteriores, sugere “que o Município de Nova Esperança do Sudoeste seja oficiado para complementar as informações nos termos suscitados pela COP, junto à Informação nº 62/19 (peça nº 13)” e encaminha os autos à esta Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da COP, COSIF e CGF, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação Município de Nova Esperança do Sudoeste, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija as inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 62/19-COP, peça nº 13.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 547951/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5070/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Toledo, através de

seu Representante Legal, Sr. Lúcio de Marchi, solicita que a condição de “Concluída” da obra com o código de Intervenção nº 87/2018 seja excluída uma vez que o contrato original teve um aditivo para utilização do saldo de recursos no valor de R\$ 29.072,43. Através da Informação nº 609/19-CGM (peça nº 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pelo deferimento do pleito posto que a documentação apresentada é suficiente para a compreensão do requerido.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), em sua primeira manifestação nos autos, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), responsável e principal consumidora das informações contidas no módulo de obras do SIM-AM, Informação nº 430/19-COSIF (peça nº 19).

A Coordenadoria de Obras Públicas, através da Informação nº 67/19-COP, entende consistente o pedido, sugere o deferimento do pleito e apresenta ressalvas quanto ao correto cadastramento, no SIM-AM, do convênio nº 078/2018 com a FUNDEPAR. Através da Informação nº 479/19-COSIF (peça nº 21), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que tais alterações afetarão os dados disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT e os registros da Intervenção no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não causando impactos negativos ao sistema e que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1357/19-CGF (peça nº 22), em que pese o posicionamento da COP pelo deferimento do pleito, sugere “que o Município de Toledo seja oficiado para complementar as informações nos termos suscitados pela COP, junto à Informação nº 67/19 (peça nº 20) antes de efetivação da alteração requerida” e encaminha os autos à esta Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da CGF, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação Município de Toledo, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija as inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Informação nº 67/19-COP, peça nº 20.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 715870/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5091/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1425/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exara ciência acerca do contido no Acórdão nº 5293/2019-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, prolatado na sessão de 23/7/2019, por meio do qual aquele Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial nº 012.447/2013-7.

Informa, outrossim, que, considerando a importância da matéria, procedeu as respectivas anotações em seu banco de dados.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 716192/19

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5093/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1433/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 259258/17, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 259258/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 667990/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5094/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Terra Boa por meio do qual informa sobre a realização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Estadual, o Município e a Câmara Municipal de Terra Boa, objetivando a correção de supostas deficiências no órgão de controle interno daquelas duas entidades a fim de o tornar verdadeiramente efetivo.

Mediante o Parecer nº 2412/19 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o TAC, informando que a entidade de origem o encaminhou apenas com o intuito informativo.

Pelo Despacho nº 1417/19 (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência acerca da celebração do TAC e informa que procedeu às correspondentes anotações em seu banco de dados, que servirão de base para análise de viabilidade de fiscalizações futuras.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 653662/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5095/19

Retornam os autos com a Informação nº 78/19-COP (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República do Município de Ponta Grossa.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 653590/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5096/19

Retornam os autos com a Informação nº 79/19-COP (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LV[2]III, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 226093/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VAGNER MEZZADRI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5097/19

Trata o presente processo de admissão de pessoal, protocolado pela Câmara

Municipal de Ponta Grossa, referente a admissões decorrentes de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 6/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.909, do dia 17/09/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Admissão nº 4330/18-CAGE (peça nº 43), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão certifica que os atos de admissão, constantes neste protocolado e no de nº 226492/15, foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou as petições intermediárias nº 471629/19 e 590067/19 (peças nº 44 a 66 e 68 a 88, respectivamente) juntando novas admissões complementares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugere o desentranhamento das peças referentes às admissões juntadas pela Câmara Municipal e instauração de processo de admissão complementar, visto que as admissões originárias deste protocolado já foram julgadas e registradas.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das peças nº 44 a 66 e 68 a 88 e formação de autos próprios de admissão complementar;

b) encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 6/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.909, do dia 17/09/2018.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 627475/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5098/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ponta Grossa, através do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal, em que solicita a baixa cadastral da entidade municipal denominada de Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa – FUMTUR, em decorrência da sua extinção no mês de dezembro de 2018.

Por meio da Informação nº 841/19-CGM (peça nº 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se “pelo deferimento do pedido de baixa da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa - FUMTUR, inscrita sob o CNPJ sob o nº 17.443.826/0001-28, e, consequentemente, da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01 de janeiro de 2019”.

Por meio da Informação nº 501/19-COSIF (peça nº 26), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informa que com a baixa da obrigatoriedade do envio de informações da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa – FUMTUR, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e a baixa cadastral da mencionada entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), a solicitação do Requerente seria corretamente atendida.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1423/19-CGF (peça nº 27), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, comunicação ao requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o registro da baixa da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa – FUMTUR no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 76171/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5099/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0152.16.002609-1, solicita determinadas informações e acesso aos processos de todas as contas da Associação Hospitalar Dr. Régis Marigliani, decorrentes dos repasses do Município de General Carneiro desde 2012.

Por meio da Informação nº 105/18-COFIT (peça nº 5) e Despacho nº 1292/19-CGF (peça nº 14), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se quanto ao solicitado pela 4ª

Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.
 A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1388/19-GCIZL, 1540/19-GCAML, 1706/19-GCILB e 1453/19-GCDA (peças nº 16, 17, 19 e 20, respectivamente).
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 830538/13, 797739/14, 516156/15 e 881931/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e a ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1074/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 1074/19

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	F09	F10	19/11/2019
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M05	M06	03/11/2019
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M05	M06	03/11/2019
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O04	O05	19/11/2019
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE	AC	M03	M04	06/11/2019
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M05	M06	13/11/2019
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	H01	H02	19/11/2019
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M08	M09	07/11/2019
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M05	M06	04/11/2019
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O04	O05	07/11/2019
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M08	M09	09/11/2019
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	N03	N04	21/11/2019
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M05	M06	19/11/2019
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M05	M06	10/11/2019
51.759-3	RAFAEL EISEFELD SANTOS	AC	M08	M09	20/11/2019
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H01	H02	07/11/2019
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	G10	G11	18/11/2019
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	H06	H07	21/11/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	TC	P10	P11	19/11/2019

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M03	M04	10/11/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M04	M05	25/11/2019
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	M09	M10	05/11/2019
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	G08	G09	09/11/2019
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	F08	F09	06/11/2019
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M03	M04	04/11/2019
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N01	N02	03/11/2019
51.963-4	LUCIO MAGALHÃES ARAUJO HYCZY	AC	M04	M05	29/11/2019

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M04	M05	21/11/2019
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M06	M07	07/11/2019
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N01	N02	03/11/2019
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M06	M07	07/11/2019
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N02	N03	20/11/2019
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N01	N02	03/11/2019
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M06	M07	05/11/2019
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	M09	M10	12/11/2019

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	P08	P09	01/11/2019
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	M09	M10	21/11/2019
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	P08	P09	19/11/2019
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N01	N02	20/11/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	M13	N01	03/11/2019

PORTARIA Nº 1075/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 43/19 do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve DESIGNAR

a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 11 a 14 de novembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1076/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 716796/19-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 1046/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2177, de 1º de novembro de 2019, para que passe a constar "no período de 19 de outubro a 17 de novembro de 2019", onde lê-se "no período de 19 de outubro a 11 de novembro de 2019", permanecendo inalterados os demais termos, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1077/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de novembro de 2019, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 1077/19

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.347-9	MARIA ISABEL CENTA MALUCCELLI	CJ	I11	P13	01/11/2019

PORTARIA Nº 1078/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 736401/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos

servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VALDEMAR SUTY AFONSO	51.228-1	Analista de Controle	17/11/2019	15%
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	Analista de Controle	17/11/2019	10%
ANDRE ISIDIO MARTINS	51.866-2	Analista de Controle	03/11/2019	5%
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	04/11/2019	5%
DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	Analista de Controle	13/11/2019	5%
LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	52.174-4	Analista de Controle	18/01/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 37/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PROCER TECNOLOGIA EIRELI CNPJ/MF nº 23.035.184/0001-20
PROCESSO N.º: 687903/18.

OBJETO: Aquisição de monitores de vídeo, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do Contrato, para unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 78.400,00

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski